

UNIVERSIDADE DO EXTREMO SUL CATARINENSE - UNESC

CURSO DE DIREITO

LUCAS PEREIRA

**A ATUAÇÃO DA MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE – A
CONTRADIÇÃO ENTRE A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES
SELECIONADOS PELO SISTEMA PENAL E A IMUNIDADE NOS CRIMES DO
COLARINHO BRANCO**

CRICIÚMA/SC

2015

LUCAS PEREIRA

**A ATUAÇÃO DA MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE – A
CONTRADIÇÃO ENTRE A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES
SELECIONADOS PELO SISTEMA PENAL E A IMUNIDADE NOS CRIMES DO
COLARINHO BRANCO**

Trabalho de Conclusão de Curso, apresentado para obtenção do grau de bacharel no curso de Direito da Universidade do Extremo Sul Catarinense, UNESC.

Orientador: Prof. Me. Valter Cimolin

CRICIÚMA/SC

2015

LUCAS PEREIRA

**A ATUAÇÃO DA MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE – A
CONTRADIÇÃO ENTRE A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES
SELECIONADOS PELO SISTEMA PENAL E A IMUNIDADE NOS CRIMES DO
COLARINHO BRANCO**

Trabalho de Conclusão de Curso aprovado
pela Banca Examinadora para obtenção do
Grau de Bacharel, no Curso de Direito da
Universidade do Extremo Sul Catarinense,
UNESC.

Criciúma, 08 de dezembro de 2015.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Me. Valter Cimolin - Orientador

Prof. Jackson da Silva Leal – Me. - UNESC

Prof^a. Monica Ovinski de Camargo Cortina – Me. - UNESC

Dedico esse trabalho a meus pais. Pela incansável luta.

AGRADECIMENTOS

Inicialmente gostaria de agradecer a meus pais, pelo amor, incentivo e apoio incondicional.

Agradeço também ao meu Professor Orientador, Valter Cimolin, pela orientação, apoio e confiança.

Aos meus amigos, especialmente a Bruna Ribeiro, Bruna de Melo, Bruna Dagostim e Natália Mazzorana, pelas alegrias e tristezas compartilhadas ao longo da graduação. Com vocês, tudo se tornou mais leve.

Aos membros da 7ª Promotoria de Justiça de Criciúma, dr. Alex Sandro, Marcelo Zuppo, Helena Mandelli e Thiago Wittitz, pelos ensinamentos, confiança e paciência.

A todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, o meu muito obrigado.

“A utopia está lá no horizonte. Me aproximo dois passos, ela se afasta dois passos. Caminho dez passos e o horizonte corre dez passos. Por mais que eu caminhe, jamais alcançarei. Para que serve a utopia? Serve para isso: para que eu não deixe de caminhar.”

Eduardo Galeano

RESUMO

As agências de controle penal tendem a perseguir certos tipos de crime e a mídia ao divulgá-los diariamente, transmite a ideia de que aqueles que cometem pequenos furtos, roubos, traficam ou receptam são o cerne do problema criminal no Brasil. Entretanto, muitas vezes esquecem a real dimensão dos danos provocados por tais criminosos se comparados aos oriundos daqueles praticados por agentes de elevado *status* sociais, que possuem funções de destaque em grandes corporações e que detêm influência e respeito perante a sociedade, mas que no conforto de seus escritórios, desviam milhões de reais dos cofres públicos, que poderiam ser utilizados em áreas da saúde, educação e segurança que tanto precisam de tais recursos. A mídia e seus programas sensacionalistas têm grande influência na construção social da criminalidade, quando explora o crime como mercadoria, criando a face do inimigo da sociedade, sempre representado pelo sujeito oriundo das classes mais subalternas. Nessa perspectiva, o presente estudo tem como tema central à análise da mídia e a construção social da criminalidade, principalmente no que tange a dicotomia entre a espetacularização dos crimes selecionados pelo sistema e a imunidade dos crimes praticados por agentes de colarinho branco. Utilizou-se como metodologia o método dedutivo de abordagem, através de pesquisa teórica e exploratória de livros, revistas especializadas, artigos científicos, bem como consulta à legislação e a rede mundial de computadores. Em síntese, os resultados alcançados demonstram que a mídia tem papel fundamental na construção social da criminalidade, relegitimando as agências de controle formal (Polícia, Ministério Público, Judiciário) na perseguição das camadas mais pobres da população. Conclui-se que, embora ultimamente tenha se dado algum espaço nos meios de comunicação aos crimes do colarinho branco, o tratamento dado a eles é extremamente mais benevolente se comparado aos criminosos habitualmente perseguidos pelo sistema. A sociedade ainda não criou etiquetas e estereótipos a esses criminosos, talvez por não ter a dimensão da danosidade que tais praticas trazem à sociedade e isso se deve também, ao “acobertamento” dado pela mídia na proteção ou no silêncio perante tais crimes.

Palavras-chave: Criminologia Crítica. *Labelling Approach*. Crimes do colarinho branco. Mídia. Impunidade.

ABSTRACT

The criminal control agencies tend to pursue certain types of crime and the media to broadcast them daily, conveys the idea that those who commit petty thefts, robberies, traffic or receive are the core of the crime problem in Brazil. However, often overlook the real extent of the damage caused by such criminals compared to coming from those practiced by high social status of agents, which have prominent roles in large corporations and who hold influence and respect in society, but in the comfort of their offices, deviate million reais of public funds that could be used in areas of health, education and security that both need such resources. The media and their hyped programs have great influence on the social construction of crime, when crime explores the commodity, creating the face of the enemy of society, always represented by the subject coming from the most subaltern classes. From this perspective, this study is focused on the media analysis and the social construction of crime, especially regarding the dichotomy between the spectacle of the crimes selected by the system and the immunity of crimes committed by white-collar workers. It was used as methodology the deductive method of approach, through theoretical and exploratory research books, journals, scientific papers and consultation legislation and the World Wide Web. In summary, the results achieved show that the media plays a fundamental role in the social construction of crime, revalidating the formal control agencies (police, prosecution, judiciary) in pursuit of the poorest sections of the population. It concludes that, although lately has been given some space in the media, the white-collar crime, the treatment given to them is extremely more benevolent compared to criminals usually persecuted by the system. The company has not made labels and stereotypes to these criminals, perhaps by not having the extent of damage that such practices bring to society and this is due also to the "cover-up" given by the media in protecting or silence towards these crimes.

Keywords: Critical Criminology. Labelling Approach. White-collar crime. Media. Impunity.

LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 - Capas do jornal Extra. Casos envolvendo crimes do colarinho branco.	56
Figura 2 - Capas do jornal Extra. Casos de exposição dos crimes já selecionados pelo sistema penal.....	58

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	11
2 DO PARADIGMA ETIOLÓGICO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: CONHECENDO ASPECTOS DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO	14
2.1 A CRIMINOLOGIA TRADICIONAL E O PARADIGMA ETIOLÓGICO	14
2.2 TEORIA DO LABELLING APPROACH E O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL	18
2.3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL E CRÍTICA NO ESTUDO DA CRIMINALIDADE	23
3 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO	27
3.1 SUTHERLAND E OS ESTUDOS SOBRE OS CRIMES DO COLARINHO BRANCO	28
3.2 AS ESPÉCIES DE CRIMES DO COLARINHO BRANCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	32
3.3 PODER SIMBÓLICO DA PENA NOS CASOS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO.....	35
4 MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE	42
4.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE PELOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL INFORMAL.....	43
4.2 A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES SELECIONADOS.....	47
4.3 A ATUAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO	54
5 CONCLUSÃO	60
REFERÊNCIAS	63

1 INTRODUÇÃO

A criminalização e a estigmatização feita pelo sistema penal vem sendo motivo de estudos há muito tempo. Diante desse fato, diversas teorias foram desenvolvidas a fim de explicar quais seriam os motivos para que o sistema penal perseguisse, em quase que sua totalidade, os membros das classes mais subalternas. Assim pretende-se com esse trabalho demonstrar quais são os fatores que levam o sistema penal a perseguir determinadas pessoas pertencentes às classes sociais mais subalternas em relação aos crimes praticados por pessoas pertencentes aos estratos sociais mais altos da sociedade.

A preocupação com os crimes cometidos pelos poderosos começou a ter maior atenção com os estudos de Edwin H. Sutherland, em meados de 1939. Foi ele quem utilizou pela primeira vez a expressão *White Collar-crime*, demonstrando para a sociedade que o crime estava presente em todas as classes sociais.

O tema é atual e a mídia vem contribuindo de maneira significativa na exposição dos mesmos, haja vista os diversos escândalos financeiros nacionais que eclodem todos os dias nos noticiários. Entretanto, percebe-se que há uma dicotomia no tratamento dado aos criminosos pertencentes às classes sociais mais altas. De um lado há grande espetacularização dos crimes selecionados pelo sistema penal. Já, com raras exceções, a mídia mesmo com toda a cobertura recente, trata com maior tolerância os criminosos do colarinho branco.

Tal constatação motivou a decisão de realizar um estudo com base teórica, no sentido de demonstrar para o leitor como a mídia influencia na construção social da criminalidade e como ela relegitima a desigualdade existente no sistema penal.

Diante dessa perspectiva, a presente monografia, sob o enfoque da criminologia crítica, tem como objetivo pesquisar qual a relação da mídia na construção social da criminalidade, verificando como ela atua nos casos dos crimes/criminosos selecionados pelo sistema, mas principalmente como ela age nos casos dos crimes praticados pelos criminosos do colarinho branco.

O presente trabalho divide-se em três capítulos, onde serão abordados os objetivos específicos.

No primeiro capítulo estudar-se-á, através do contexto histórico, como se deu a mudança na Criminologia, do paradigma etiológico para o da reação social,

demonstrando a contribuição para o estudo da criminalidade, quando mudou-se o enfoque dos estudos existentes na época do criminoso, para o processo de criminalização natural.

No segundo capítulo analisar-se-á os crimes do colarinho branco. Qual sua origem, suas espécies, as penalidades aplicadas, bem como se há influência dos “poderosos” quanto ao processo legislativo de tais normas penais.

Por fim, no terceiro capítulo, verificar-se-á a influência da mídia na construção social da criminalidade, assim como, observar-se-á a dicotomia existente entre a espetacularização dos crimes selecionados e o silêncio diante dos crimes do colarinho branco, além de, observar quais os criminosos do colarinho branco vêm tendo uma maior atenção por parte dos meios de comunicação.

Os delitos econômico-financeiros são extremamente mais danosos para a sociedade, se comparados aos crimes perseguidos pelo sistema. Nesse sentido, a mídia tem papel fundamental na transmissão de informação/conscientização para a sociedade brasileira. A ideia de um sistema penal igualitário, onde a classe social não esteja ligada na influência da perseguição das agências penais de controle, fora refutada por diferentes pensadores pertencentes à Criminologia Crítica ao longo das últimas décadas. Entretanto, os meios de comunicação podem desempenhar um papel de grande importância social ao tentar modificar o *status quo* do sistema penal, demonstrando de maneira mais incisiva a danosidade que os crimes econômicos causam para a sociedade. A mídia deve voltar os olhos da população para os crimes cometidos pelos criminosos que do seu confortável escritório, utilizando-se de seu poder e influência são capazes de desviar milhões de reais dos cofres públicos, os quais poderiam ser utilizados em áreas da saúde, educação, segurança, que a sociedade tanto clama. Os meios de comunicação devem criar um senso crítico nas pessoas, no sentido de que possam analisar as informações de maneira racional e não emocional, como acontece nos casos dos crimes comuns amplamente divulgados pelos jornais, mas especialmente espetacularizados por programas policiais, como o Brasil Urgente, Cidade Alerta, 190 e tantos outros.

Sendo assim, a seguir, examinar-se-á como se dá a construção social da criminalidade, através da Criminologia Crítica e seu paradigma da reação social, na qual desloca-se da figura do criminoso e passa-se a buscar na própria sociedade como se dá o processo de criminalização.

Utilizou-se como metodologia o método dedutivo de abordagem, através

de pesquisa teórica e exploratória de livros, revistas especializadas, artigos científicos, bem como consulta à legislação e a rede mundial de computadores.

2 DO PARADIGMA ETIOLÓGICO À CRIMINOLOGIA CRÍTICA: CONHECENDO ASPECTOS DO PENSAMENTO CRIMINOLÓGICO

Antes de adentrar nas definições relativas à atuação da mídia e a construção social da criminalidade, é de fundamental importância realizar um breve estudo através do contexto histórico, sobre a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, o que será feito neste capítulo.

2.1 A CRIMINOLOGIA TRADICIONAL E O PARADIGMA ETIOLÓGICO

O paradigma etiológico¹ é adotado pela Criminologia Tradicional desde o final do século XIX, e tem como ideologia a defesa social. Essa criminologia é definida como uma ciência causal-explicativa da criminalidade, ou seja, tem por objeto a criminalidade imaginada como um fenômeno natural, causalmente determinado, utiliza-se do método científico-experimental para entendê-la e combatê-la. (ANDRADE, 1995, p.24).

Os professores Antônio García-Pablos de Molina e Luiz Flávio Gomes (2002, p. 39) conceituam a Criminologia como:

Ciência empírica e interdisciplinar, que se ocupa do estudo do crime, da pessoa do infrator, da vítima e do controle social do comportamento delitivo, e que trata de subministrar uma informação válida, contrastada, sobre a gênese, dinâmica e variáveis principais do crime – contemplado este como problema individual e como problema social -, assim como sobre os programas de prevenção eficaz do mesmo e técnicas de intervenção positiva no homem delincente e nos diversos modelos ou sistemas de respostas ao delito.

Importante destacar que a Criminologia como ciência, teve ao longo de sua história, a ampliação de seu objeto de estudo. Nesse sentido, Molina e Gomes (2002, p.64) destacam que nas Escolas Tradicionais (Clássica e Positiva), as investigações versavam quase que exclusivamente sobre a pessoa do delincente e do delito. Foi com o passar dos anos juntamente com a redescoberta da vítima, bem como os estudos voltados para o controle social do crime, que houve certa ampliação da análise científica que não ocorria nas escolas tradicionais.

Na Escola Criminológica Clássica, destaca Roque de Brito Alves (1986, p.

¹Segundo Thomas Kuhn (1979, p. 13), “considero “paradigmas” as realizações científicas universalmente reconhecidas que, durante algum tempo, fornecem problemas e soluções modelares para uma comunidade de praticantes de uma ciência”.

14), que a explicação do fenômeno criminal era unicamente ética, moral e possuía intensa ligação com o pecado, logo o delito era julgado como uma espécie do mal principalmente em relação à religião predominante da época. Estudiosos associavam as práticas criminais ao livre-arbítrio do indivíduo, que motivado pela busca do maior prazer por meio do menor esforço, poderia utilizar-se inclusive de meios ilícitos. Tal explicação foi adotada pelo Marquês de Beccaria em sua obra *Dos Delitos e das Penas*.

O que falta na Escola Clássica segundo Molina e Gomes (2002, p. 176) é uma preocupação em analisar as causas do comportamento do criminoso (etiológica), uma vez que a decisão livre do autor é incompatível com a existência de outros fatores que possam influenciar no seu comportamento.

Discordado dessa visão Clássica, ligando o crime às questões morais instituídas pela religião, surge em seu sentido estrito, a etapa científica da criminologia, através da Escola Positiva. Essa nova visão cria uma alternativa ao pensamento clássico, utilizando o método empírico-indutivo, baseado na observação dos fatos e dos dados frente ao método abstrato e dedutivo, baseado no silogismo dos clássicos. Nesse sentido, salienta Molina e Gomes (2002, p. 43):

A Escola Positivista adquiriu autonomia e status de ciência quando o positivismo generalizou o emprego do método empírico, isto é, quando a análise, a observação e a indução substituíram a especulação e o silogismo, superando o método abstrato, formal e dedutivo do mundo clássico.

Segundo Andrade (1995, p.25) a Criminologia Positiva parte do pressuposto de que a criminalidade é um meio natural de comportamentos que não é produto de uma decisão livre, mas deriva de uma série de outros fatores de ordem antropológico-biológica. Nesse sentido contribui Costa (1980, p.224):

Para os positivistas, o livre arbítrio é uma ilusão subjetiva desmentida, articulando os seguintes preceitos: a) os homens não são moralmente responsáveis pelas ações praticadas; b) todos os homens, que mentalmente são doentes mentais, ou perturbadores de desenvolvimento mental incompleto ou retardado, são legalmente responsáveis por suas condutas, ainda que por variantes diferentes; c) a responsabilidade penal tem base na responsabilidade social, e a defesa social é feita conforme o grau de sensibilidade ou de inaptidão à vida social; d) o crime é o produto do atuar biopsicossocial.

É a partir dos métodos utilizados pela Escola Positiva que a criminologia passa a ser reconhecida com certa autonomia científica. O médico italiano Cesare Lombroso (1836-1909), em sua obra *O Homem Delinquente*, publicada em 1876,

sustenta inicialmente, a tese do criminoso nato, no qual, a causa do crime é identificada no próprio criminoso. Sua tese parte do determinismo biológico (anatômico-fisiológico) e psíquico do crime. Para fundamentá-la, utilizou-se do método de observação e experimentação, procurando comprovar sua tese através da equiparação entre grupos criminosos com não criminosos. (ANDRADE, 1995, p. 25).

A teoria de Lombroso em princípio tinha como base o atavismo, ou seja, o retrocesso atávico ao homem primitivo. Essa ideia aparece estritamente ligada à figura do delinquente nato. Para Lombroso, criminosos e não criminosos se diferenciariam em virtude de possuírem algumas anomalias e estigmas de origem atávica ou degenerativa. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 192-3).

No entanto segundo Andrade (1995, p.25) diversas foram as críticas a sua teoria, o que fez com que posteriormente reformulasse-a acrescentando como causas da criminalidade a epilepsia e, posteriormente, a loucura moral.

Entretanto, a contribuição principal de Lombroso para a Criminologia não consiste tanto em sua famosa tipologia ou em sua teoria criminológica do criminoso nato, mas sim pelo método científico (empírico-indutivo) utilizado em suas investigações. (MOLINA; GOMES, 2002, p. 191).

Posteriormente, desenvolvendo a Antropologia Lombrosiana, mas voltada para uma perspectiva sociológica, surge os estudos do professor universitário e advogado, Henrique Ferri (1856-1929).

Ferri defendia que o delito, não é decorrente do livre-arbítrio e também não é produto exclusivo de nenhuma patologia individual, mas sim decorre como qualquer outro acontecimento resultado da contribuição de diversos fatores sejam individuais, físicos e sociais. Molina e Gomes (2002, p.195) destacam que Ferri entendia que a criminalidade era um fenômeno social como outros, que rege sua própria dinâmica.

Percebe-se, por conseguinte, que Ferri desenvolve sua tese acerca do criminoso naquilo que Andrade (1995, p.37) destaca como sendo “propriedade da pessoa que a distingue por completo dos indivíduos normais, ou seja, ele apresenta estigmas determinantes da criminalidade”. Em complemento destaca a autora:

Estabelece-se dessa forma uma divisão aparentemente “científica” entre o (sub) mundo da criminalidade, equiparada à marginalidade e composta por uma “minorias” de sujeitos potencialmente perigosos e anormais (“o mal”), e

o mundo, decente, da normalidade, representado pela maioria da sociedade (“o bem”). (ANDRADE, 1995, p. 26).

E é esse potencial de periculosidade social que justifica a aplicação da pena como meio de defesa social. Para Ferri, a pena por si seria ineficaz, se não viesse precedida ou acompanhada das oportunas reformas econômicas e sociais, orientadas por uma análise científica e etiológica do delito. Sendo assim Molina e Gomes (2002, p.196) destacam que Ferri afirmava que deveria utilizar-se da sociologia criminal ao invés do direito penal para tratar assunto relativo ao crime.

Rafaele Garófalo (1852-1934) foi outro grande nome do Positivismo italiano, embora utilizando as premissas metodológicas do positivismo (método empírico-indutivo), suas ideias mostravam-se moderadas e equilibradas em relação aos trabalhos realizados por Lombroso e Ferri.

Assim, destaca Carvalho (2013, p. 281) que a criminologia tradicional pressupõe serem neutras as definições legais e os processos de atribuição de responsabilidade que qualificam como anormais determinadas pessoas e ilícitos certos comportamentos.

Para Andrade (2003, p. 26) na Escola Positiva “a violência é de certa forma, identificada com a violência individual (de uma minoria) a qual se encontra, por sua vez, no centro do conceito dogmático do crime, imunizando a relação entre a criminalidade e a violência institucional e estrutural”.

Nesse período do pensamento positivista, “instaura-se um discurso do combate contra a criminalidade (“o mal”), em defesa da sociedade (“o bem”), respaldado pela ciência”, no entanto o problema da criminalidade era visto através da ótica de em via de regra o problema principal estar na figura do infrator. Os estudiosos não problematizavam o direito penal como um todo, ou seja, não buscavam nas causas externas possíveis explicações que de certa maneira poderiam influenciar na criminalidade. (ANDRADE, 2003, p.26).

Nesse diapasão Vera Regina Pereira de Andrade (2003, p.27) salienta que:

As representações do determinismo, criminalidade ontológica, periculosidade, anormalidade, tratamento, ressocialização se complementam num círculo extraordinariamente fechado conformando uma percepção da criminalidade que se encontra, há um século, profundamente enraizada nas agências do sistema penal e no senso comum da sociedade. E porque revestida de todas as representações que permitiriam consolidar uma visão profundamente estereotipada do criminoso – associada à clientela da prisão e, portanto, aos baixos extratos sociais – serviu para

consolidar, muito mais que um conceito, um verdadeiro (pre) conceito sobre a criminalidade.

Posteriormente, muitos pesquisadores, em não concordando com o papel tradicionalmente “auxiliar” que detinha o saber criminológico em face do Direito Penal, que utilizando-se das valorações legais até então não questionadas, onde conseqüentemente detinham uma pauta firme e segura, começa há surgir um movimento que reivindica maior autonomia para as ciências criminológicas frente ao Direito Penal. (GOMES; MOLINA, 2002, p. 548-9).

Há também, uma clara rejeição ao que segundo Molina e Gomes (2002, p.549), denominam de “modelo positivista de ciência criminológica (causal-explicativa)”, impondo apenas um papel de mera disciplina descritiva. Esse novo movimento visa não apenas explicar o crime, através de modelos teóricos generalizados, mas tentando compreendê-lo e para isso o observador deve mudar sua atitude, utilizando métodos mais adequados com sua subjetividade (experiência, empatia, etc.), tal fato se deu com a teoria do *labelling approach* e o paradigma da reação social, assuntos que serão mais detalhados a seguir.

2.2 TEORIA DO LABELLING APPROACH² E O PARADIGMA DA REAÇÃO SOCIAL

O ponto de partida ideológico para a mudança do paradigma etiológico para o da reação social foi influenciado pelas ideias do filósofo alemão Karl Marx, quando em suas obras criticava e demonstrava uma alternativa ao modelo econômico e social do capitalismo. Suas ideias inspiraram revoluções e mudanças no mundo capitalista, servindo para renovar as perspectivas das teorias criminológicas tradicionais e chamar a atenção para outros fatores e problemas da criminalidade que até então passaram despercebidos. (CONDE; HASSEMER, 2008, p. 105).

Nesse momento, a criminologia voltou-se para os processos de

² O *labelling approach* é designado na literatura, alternativa e sinonimamente, por enfoque (perspectiva ou teoria) do interacionismo simbólico, etiquetamento, rotulação ou ainda por paradigma da “reação social” (*social reation approach*), do “controle” ou da “definição”. Ele surge nos Estados Unidos da América em finais da década de 50 e inícios da década de 60 com os trabalhos de autores como H. GARFINKEL, E. GOFMANN, K. ERICSON, A. CICOUREL, H. BECKER, E. SCHUR, T. SCHEFF, LEMERT, KITSUSE entre outros, pertencentes à “Nova Escola de Chicago” com o questionamento do paradigma funcional até o momento dominante dentro da Sociologia norte-americana. (ANDRADE, 1995, p. 27).

criminalização, através das desigualdades geradas pelo sistema capitalista, assunto tão criticado nas obras de Marx e Engels. Os estudiosos tinham como intuito a formulação de um conceito voltado às desigualdades do direito penal decorrente das desigualdades sociais.

No entanto, conforme Dias e Andrade (1997, p.28), as referências à questão criminal, embora nessa época, fossem recorrentes às obras de Marx e Engels, não ultrapassariam o caráter incidental, pois segundo os autores, tratava-se de “referências não soldadas pela unidade de método e fundamentação”, uma vez que reproduziam por diversas vezes a estereótipos já dominantes na sociedade.

Embora Marx não tivesse como objeto de seus estudos o delito, fazendo apenas referências diluídas em temas gerais do modo de produção, luta de classes, Estado, ideologia etc., não se pode negar que o conteúdo teórico de suas obras influenciou uma nova corrente teórica no seio da criminologia.

Das concepções de Marx, segundo Conde e Hassemer (2008, p. 107-108) surgem duas consequências imediatas na tese da nova criminologia crítica:

A primeira foi situar a delinquência e a desviação social em um contexto mais amplo, relacionada com as estruturas sociais e o desenvolvimento das relações de produção e distribuição. [...] uma segunda contribuição fundamental de Marx ao tema do delito e do controle social, que recorre à Criminologia, foi à crítica que formulou ao mito do Direito Penal como direito igualitário.

Embora não derivada diretamente da concepção marxista, a teoria do etiquetamento (*labelling approach*), surge nos anos 60 no âmbito da sociologia norte-americana, no momento em que Howard. S. Becker (1963) na obra *Outsiders* questionou as definições dadas pela Criminologia Tradicional ao desvio, ao pressuposto causal-determinista do crime, a natureza patológica dos desviantes bem como os dados oficiais acerca da criminalidade. (CARVALHO, 2013, p. 281).

Tal teoria abandona definitivamente o paradigma etiológico e substitui o modelo de investigação social estático, por um que tem uma perspectiva “dinâmica e contínua de corte democrático”, conforme Shecaira (2004, p.271) essa nova teoria refuta a ideia de tratar a sociedade como um “todo” pacífico, onde não haveria problemas, mas começa-se a apontar diversas relações conflitantes dentro da sociedade e a refletir o sistema de controle social como um todo.

Baratta (2011, p. 86) salienta que é nesse momento em que a pesquisa constata de que não se pode compreender a criminalidade se não se estuda a ação

do sistema penal que a define e atua contra ela, começando desde as normas abstratas até chegar às ações praticadas pelas instâncias oficiais (Polícia, Juízes, Instituições Penitenciárias, Ministério Público). Acerca dessa mudança salienta Andrade (2003, p. 40-41):

O labelling parte dos conceitos de “conduta desviada” e “reação social” como termos reciprocamente interdependentes, para formular sua tese principal: a de que o desvio e a criminalidade, não é uma qualidade intrínseca da conduta ou entidade ontológica pré-constituída à reação social e penal, mais uma qualidade (etiqueta) atribuída a determinados sujeitos através de complexos processos de interação social, isto é de processos formais e informações definição e seleção.

Nesse sentido, refutando-se todas as definições propostas pela Escola Positivista, a teoria do etiquetamento passa a definir crime como aquilo que segundo Castilho (1998, p.23) é “o resultado de uma reação social, o crime não existe por si só, ele é uma definição política e social”. Acerca da criação do desvio, H. Becker (2002) contribui afirmando que:

Os grupos sociais criam o desvio ao fazer as regras cuja infração constitui desvio, e ao aplicar essas regras particulares e rotulá-las como outsiders (desviante). Desse ponto de vista, o desvio não é uma qualidade do ato que a pessoa comete, mas uma consequência da aplicação por outros de regras e sanções a um “infrator”. O desviante é alguém a quem esse rótulo foi aplicado com sucesso, o comportamento desviante é aquele que as pessoas rotulam como tal. (BECKER, 2002, p. 21-22).

Becker (2002) afirma que “um ato só é desviante dependendo de como as pessoas reagem a ele”. Assim, o pesquisador desestabiliza as bases da criminologia tradicional, que acreditava serem neutras as definições legais e os processos de atribuição de responsabilidade que qualificam certos comportamentos como ilícitos e certas pessoas como anormais. (CARVALHO, 2013, 281).

Ao afirmar que o desvio não tem natureza ontológica (comum a todos), mas social e definitorial, acentuando o papel característico do controle social na construção seletiva, o *labelling approach* muda a sua linha de investigação que passa da pessoa do criminoso e das causas do crime, para a reação social causada em razão conduta desviada. (ANDRADE, 2003, p. 29).

Como bem salienta Alessandro Baratta (2011, p. 88-9), no que se refere à diferença do objeto de estudo da criminologia tradicional para a crítica:

Os criminólogos tradicionais examinam problemas do tipo “quem é o criminoso?”, “como se torna desviante?”, “em quais condições um condenado se torna reincidente?”, “com que meios se pode exercer controle

sobre o criminoso?”. Ao contrário, os interacionistas, como em geral os autores que se inspiram no labelling approach, se perguntam: “quem é definido como desviante?”, “que efeito decorre desta definição sobre o indivíduo?”, “em que condições este indivíduo pode se tornar objeto de uma definição?” e, enfim, “quem define quem?”.

Nesse diapasão, Salo de Carvalho (2013, p.284) destaca que a criminologia crítica surge como uma perspectiva criminológica “orientada pelo método que, ao incorporar os avanços das teorias rotulacionistas e conflituais, refuta os modelos consensuais de sociedade e pressupostos causais explicativos da criminalidade de base microssociológica (Criminologia Tradicional)”, no qual redirecionou-se o objeto de investigação às relações entre estrutura política e controle social, especialmente aos processos de criminalização e a atuação das agências do sistema penal.

A Criminologia Crítica tratou então de estudar como e quem definia uma pessoa como criminoso. Assim, utilizando-se do pensamento de alguns estudiosos clássicos acerca do tema, Andrade (2003, p.44) destaca que diante dessas indagações, surge o desenvolvimento de três níveis explicativos do *labelling approach*:

Um nível orientado para a investigação do impacto de atribuição do status de criminoso na identidade do desviante (é o que define como “desvio secundário”); b) um nível orientado para a investigação do processo de atribuição do status do criminoso (“criminalização secundária” ou processo de seleção); c) um nível orientado para a investigação do processo de definição de conduta desviada (criminalização primária) que conduz, por sua vez, ao problema da distribuição do poder social desta definição, isto é, para o estudo de quem detém, em maior ou menor medida, esse poder na sociedade.

Foi através dessa nova perspectiva criminológica que o sistema penal passa a ser visto como um processo articulado e dinâmico de criminalização no qual todas as agências formais do controle social comunicam-se entre si. (DIAS; ANDRADE, p. 373).

Sobre os tipos de controle social, Lola Anyjar de Castro (2005) salienta que existem dois tipos:

Há um controle social que é formal, como dissemos: direito e instituições de repressão e tratamento – polícia, tribunais, prisões, instituições para menores. E outro, não formal ou extra-penal: religião, família, escola, meios de comunicação, partidos, opinião pública, etc. Todos esses elementos, sem exceção, estão implicados na definição ou indicação do que é o delito, de quem é o delinquente, qual é a delinquência e, portanto, nos chamados de “processo de criminalização”. (CASTRO, 2005, p.34).

Em complemento, Molina e Gomes (2002, p. 275) asseveram que a “teoria do labelling approach contempla o crime como mero subproduto do controle social. Para ela o individuo se converte em delinquente não por que tenha realizado uma conduta negativa, senão por que determinadas instituições sociais etiquetaram-lhe como tal”. Nesse sentido o criminoso assume o referido status que as instituições do controle social distribuem de forma seletiva e discriminatória. Assim entende-se que a teoria do *labelling approach* não é uma teoria da criminalidade, mas sim, da criminalização.

Percebe-se que a criminologia crítica, trouxe para o centro do debate a necessidade de aprofundar os estudos nas razões estruturais, que sustentam numa sociedade de classe, tanto criticada pelos estudos de Marx, o processo de definição e etiquetamento no sistema penal.

Assim, segundo Andrade (2003, p.48) a criminologia crítica passa a analisar as condições objetivas, bem como as estruturais e as funcionais que originam, na sociedade capitalista, os fenômenos de desvio, sendo que tais condições são interpretadas separadamente, conforme se tratem de condutas das classes baixas ou condutas das classes dominantes. Nesse diapasão sustenta Baratta (2011, p.164):

O progresso na análise do sistema penal como sistema de direito desigual, é constituído pela passagem da descrição da fenomenologia da desigualdade à interpretação dela, ou seja, ao aprofundamento da lógica da desigualdade. Este aprofundamento lança luz sobre o nexos funcional que existe liga os mecanismos seletivos do processo de criminalização com a lei de desenvolvimento da formação econômica em que vivemos e com as condições estruturais próprias da fase atual deste desenvolvimento em determinadas áreas ou sociedades nacionais.

Para Salo de Carvalho (2003, p.292), “o deslocamento do objeto de investigação do desviante para a estrutura político-econômica e as instituições do poder criminalizador permite a aproximação do pensamento criminológico crítico com inúmeros movimentos sociais de defesa dos direitos humanos”.

Ademais, o fato de mudar a ótica da criminalidade no sentido de estudar também os rotuladores, a Criminologia Crítica acaba ocasionando a quebra da imparcialidade científica que detinham os pensadores Clássicos e na flexibilização do investigador com o desvio. (CARVALHO, 2003, p. 290-291).

Assim, com a mudança do paradigma etiológico para o da reação social têm se uma mudança no objeto do estudo da criminologia, analisando-se a reação

social, ao invés de fatores deterministas (biológicos-sociológicos) como na Escola Clássica. Cria-se um novo paradigma, ou seja, um novo modelo/padrão de pesquisa, baseado na reação social, para tentar explicar o fenômeno da criminalidade. Esse novo paradigma trouxe várias contribuições para o estudo da criminalidade, contribuições essas, que serão analisadas adiante.

2.3 CONTRIBUIÇÕES DA CRIMINOLOGIA DA REAÇÃO SOCIAL E CRÍTICA NO ESTUDO DA CRIMINALIDADE

A criminalidade está presente em toda a estrutura social, ou seja, os crimes podem ser cometidos por pessoas de todas as classes sociais. Mas qual será o motivo das prisões estarem abarrotadas de homens, negros e pertencentes às classes sociais mais subalternas? Segundo Andrade (1997, p.265) “é muito mais difícil localizar, desvendar e punir um crime cometido por uma pessoa ou grupo de pessoas de amplo prestígio social”.

Percebe-se que existe uma série de fatores que contribuem para que o sistema penal persiga um determinado tipo de “cliente”, nesse sentido Andrade (2003, p. 32) destaca que “a clientela do sistema penal é constituída de pobres, não porque tenham uma maior tendência para delinquir, mas precisamente porque tem maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos”. Assim, destaca a autora, a criminologia da reação social teve papel fundamental ao revelar a lógica da seletividade como lógica estrutural de operacionalização do sistema penal.

Acerca dos processos de criminalização bem assevera Maria Lúcia Karam (1997, p. 56-57):

As relações desiguais de distribuição, que caracterizam o modo de produção capitalista vão se expressar na distribuição social do atributo negativo considerado o status de desviante ou o status de criminoso que, enquanto atributo negativo, será preferencialmente recebido por aqueles que já ocupam uma posição inferior na sociedade, aqueles que se encontram entre as classe subalternas. [...] atuando com a lógica e a razão do poder de classe do estado capitalista, as agências do sistema penal vão selecionar, nestas classes subalternas, aqueles poucos autores de crimes, que, sendo processados ou condenados, receberão o status de criminoso e, assim, se distinguirão dos demais indivíduos, cumpridores do papel de cidadãos respeitadores das leis, formando assim, a partir destes poucos selecionados, a imagem do criminoso.

Antes da criminológica crítica acreditava-se que os crimes eram praticados por um numero pequeno de agentes, com características intrínsecas diferentes dos demais membros da sociedade. Na visão de Andrade (2003, p. 50), a criminologia positivista tradicional “ofereceu uma justificação etiológica para esta clientela sustentando que a criminalidade é o atributo de uma minoria de indivíduos socialmente perigosos (anormais), seja por anomalias físicas, seja por fatores ambientais ou sociais”.

Os estudiosos utilizando-se dos dados oficiais, verificaram que indivíduos pertencentes à classe mais subalterna eram os que o sistema penal mais perseguia, embora indivíduos pertencentes à classe dominante também cometessem crimes. Necessitava-se analisar, qual a relação entre as estatísticas oficiais do sistema penal e as classes sociais.

Nesse sentido, Molina e Gomes (2006, p. 42-43) bem asseveraram sobre a relação entre as estatísticas oficiais e a cifra negra:

As estatísticas refletem valores da criminalidade oficial registrada. Não podem captar, logicamente, a chamada 'cifra negra' que não está abarcada nas mesmas. [...] a cifra oculta ou cifra negra da criminalidade expressa à relação entre o número de delitos cometidos e o de delitos estatisticamente refletidos. Este campo oculto abrange as ações delitivas que não encontram reflexo nas estatísticas oficiais e é, portanto, um conceito muito duvidoso, incerto, que se conforma em descrever, sem nenhuma quantificação aritmética, a diferença existe entre uns e outros valores.

Juarez Cirino dos Santos (2006, p.13), compreende o conceito da cifra negra como:

[...] a cifra negra representa a diferença entre a aparência (conhecimento oficial) e a realidade (volume total) da criminalidade convencional, constituída por fatos criminosos não identificados, não denunciados ou não investigados (por desinteresse da polícia, nos crimes sem vítima, ou por interesse da polícia, sobre pressão do poder econômico e político), além de limitações técnicas e materiais dos órgãos de controle social.

Por isso, Castilho (1998, p. 33-34) tece críticas ao fato de ao utilizar-se valores das estatísticas habituais sobre criminalidade como instrumento fundamental de análise. Para a autora, os estudiosos enganam-se uma vez que, tais estatísticas não refletem adequadamente a real dimensão nem a distribuição do fenômeno pois elas indicam, por exemplo, que as pessoas das classes sociais altas praticam poucos crimes, o que Sutherland (1940) demonstrou não corresponder à realidade,

desmistificando a ideia do criminoso como uma pessoa anormal e pertencente a determinados grupos socioeconômicos.

Segundo Alexandre Baratta (2011, p.165) “o direito penal apresentaria uma tendência a privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a ela pertencentes”.

Compreende-se que todas as classes sociais cometem crimes e em quantidade muito superior ao que apontam as agências oficiais, o que ocorre segundo Zaffaroni (1991) “é que o sistema penal está estruturalmente montado para que a legalidade processual não opere em toda sua extensão”.

Sobre este prisma, Baratta (2011, p. 165) contribui:

[...] quando se dirigem a comportamentos típicos dos indivíduos pertencentes às classes subalternas, e que contradizem as relações de produção e de distribuição capitalistas, eles (tipos penais) formam uma rede muito fina, enquanto a rede é frequentemente muito larga quando os tipos legais têm por objeto a criminalidade econômica, e outras formas de criminalidade típicas dos indivíduos pertencentes às classes do poder.

Essa seletividade do Sistema Penal, segundo Andrade (2003, p. 51) se dá, essencialmente, por duas variáveis estruturais. A primeira em função da limitada capacidade operacional das agências executivas (Polícia, Ministério Público, Judiciário), uma vez que não conseguem cumprir todo programa de normas estabelecido pela criminalização primária (legislativo). Sendo assim, em segundo plano, a seletividade no sistema penal, deve-se à especificidade dos delitos e a condição social dos autores, uma vez que esta já é previamente definida para estar no sistema (vide a brutal diferença de pobres em relação a ricos criminalizados pelo sistema) acabando por gerar uma noção de impunidade, pois se afasta a criminalização igualitária que defende a dogmática penal.

No processo de criminalização primária (Legislativo), a seleção dos bens que merecem a tutela jurídica e das ações que devem ser consideradas danosas ao convívio social, não se dá através de um processo natural (sem preconceito), mas sim de acordo com critérios e valores morais presentes na sociedade. (RIBEIRO, 2006, p.2006).

Nesse sentido, os grupos dominantes definem quais os bens a serem protegidos, seja através do legislativo, seja pela influência que detêm sobre as agências oficiais, e acabam por inúmeras vezes deixando de criminalizar condutas

delitivas geralmente praticadas pela própria classe dominante. Nesse contexto bem assevera Andrade (1997, p. 267):

Os grupos poderosos na sociedade possuem a capacidade de impor ao sistema uma quase que total impunidade das próprias condutas criminosas. Enquanto a intervenção do sistema geralmente subestima e imuniza as condutas às quais se relaciona a produção dos mais altos, embora mais difusos danos sociais (delitos econômicos, ecológicos, ações da criminalidade organizada, graves desviantes dos órgãos estatais) superestimam infrações de relativamente menor danosidade social, embora maior visibilidade, como os delitos contra o patrimônio, especialmente os que têm como indivíduos pertencentes aos estratos sociais mais débeis e marginalizados.

A mídia tem um papel de extrema relevância em disseminar a ideia de que os crimes ditos como comum (furto, roubos, receptação) trazem uma maior ameaça à população. Isso se deve, conforme Karam (1997, p.198) ao fato de que “a mídia explora o medo, criando um clima de pânico, de alarde social, a que se costuma seguir um crescimento da demanda de mais repressão, de maior ação policial, de penas mais rigorosas”.

Essa sensação se dá pelas chamadas “campanhas de lei e ordem” que selecionam crimes cometidos com maior crueldade, que geram maior comoção dos telespectadores, ou seja, uma maior indignação moral contra os que já são identificados como criminosos, mas que fazem parte de um número pequeno de crimes comparados a outras ameaças objetivamente maiores. (KARAM, 1997, p.198).

Acerca da reação social quanto aos crimes, contribuem Molina e Gomes (1997, p.294) no sentido de que:

A reação social não só é injusta senão intrinsecamente irracional e criminógena. Longe de fazer justiça, de prevenir a criminalidade e de reinserir o desviado, seu impacto real converte a pena em uma resposta intrinsecamente irracional e criminógena porque exacerba o conflito social em lugar de resolvê-lo; potencializa e perpetua a desviação, consolida o desviado em seu status de delinquente e gera estereótipos e etiologias que se supõe que pretende evitar, ensejando, deste modo, um lamentável círculo vicioso.

Por isso a importância histórica do *labelling approach* para a criminologia, ao tentar entender o fenômeno da criminalidade, através da análise de como se dá o processo social de definição e de seleção de certas pessoas e condutas perseguidas pelo sistema penal em detrimento de outras que demonstram-se muito

mais danosas a sociedade, mas que não são perseguidas por pertencerem à classe social alta.

A criminologia crítica demonstrou que houve um grande erro ao estudar somente os “clientes” do sistema penal, sem antes analisar todo o contexto social-econômico de como acontece o fenômeno do etiquetamento para criar uma teoria das causas da criminalidade. Quando não se observa o contexto social-econômico, sempre haverá distorções quanto ao grau de conhecimento científico que se pretende produzir com relação às explicações acerca da criminalidade.

Diante do exposto, destaca-se o importante papel da criminologia crítica, em especial a teoria do *labelling approach* ao desmistificar a explicação causal-determinista para o fenômeno da criminalidade até então defendida pela Escola Clássica. Introduziu-se um novo paradigma no campo dos estudos da criminologia, o da reação social, capaz de criar uma explicação científica que responde quais são os fatores de natureza social que definem o que é ou não crime.

Foi através dessas teorias criminológicas críticas que refutou-se o princípio da igualdade no direito penal, no qual demonstrou-se que o crime está presente em todos os estratos sociais, sendo que é a reação social de reprovabilidade que irá definir o que deve ou não ser perseguido. Essa reação é determinada por indivíduos que detêm o poder de criar e aplicar a lei penal. Tais indivíduos pertencem à classe social alta, e normalmente o prestígio dos autores de infrações, aliado a ausência de um estereótipo que oriente as agências oficiais na perseguição dessas infrações acarreta na falta de punição desses criminosos.

Por isso a importância de estudar a criminalidade do colarinho branco, criminalidade esta, que foi determinante para o desenvolvimento da Criminologia crítica, contribuído de maneira significativa na ruptura do paradigma etiológico para o da reação social, quando os estudiosos voltaram suas atenções aos agentes respeitáveis que cometiam tantos crimes quanto os criminosos, mas que não enchiam as cadeias como aqueles perseguidos pelo sistema penal. Assunto que será estudado mais a fundo no próximo capítulo, através do seu contexto histórico, bem como a análise de como se deu a legislação brasileira acerca do referido tema, assim como, pontos relevantes na redação da Lei 7.492/86.

3 A CRIMINALIDADE DO COLARINHO BRANCO

Após realizar um breve estudo através do contexto histórico, sobre a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, cumpre aprofundar-se ao tema central da monografia, que é acerca da imunidade dos crimes do colarinho branco perante o sistema penal. Nesta ocasião, será explicado o surgimento do termo *White Collar-crime*, bem como as várias discussões e modificações quanto a sua definição.

Deste modo, abordar-se-á algumas das espécies de crimes do colarinho branco, bem como as características desses crimes e as dificuldades encontradas para sua perseguição pelo controle penal. O objetivo do presente capítulo é demonstrar quão importante foi para a Criminologia, os estudiosos voltarem-se para a análise de tais agentes até então “esquecidos” pelo sistema, especialmente na demonstração de como se dá a perseguição pelo sistema penal e as lacunas encontradas tanto nas leis como na própria atuação das agências de controle penal. Por fim analisar-se-á acerca das penalidades aplicadas aos criminosos do colarinho branco e o simbolismo das mesmas.

3.1 SUTHERLAND E OS ESTUDOS DOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Se os crimes estão presentes em todos os estratos sociais, por que as cadeias ainda estão repletas em quase que sua totalidade de pessoas oriundas das classes mais subalternas? Pode-se afirmar que desde a segunda metade do XX muitos criminólogos se debruçam em analisar os crimes praticados pelos “poderosos”. Desde então, segundo Pimentel (1973, p. 115) não parece que fora dado a devida atenção quanto a repressão e punição desses crimes, visto a quantidade de casos descobertos e relatados diariamente pela mídia.

Em 27 de dezembro de 1939, Edwin H. Sutherland, utilizou pela primeira vez a expressão *White Collar-Crime* em seu discurso presidencial na Sociedade de Sociologia Americana e desde então os crimes do “mundo superior” tornaram-se um ponto de controvérsias no meio acadêmico. (COLEMAN, 2005, p. 02).

Para Sutherland, os estudos criminológicos até então desenvolvidos apresentavam grandes distorções frente à realidade. Segundo o pesquisador, ao utilizarem as estatísticas criminais fornecidas pelas agências do sistema criminal

como fonte de dados e a partir daí desenvolverem teorias com o objetivo de explicar o comportamento criminoso, os estudiosos acabavam por utilizar dados parciais, resultando em conclusões precipitadas. Isto porque, os “clientes” do sistema penal eram oriundos das classes sociais mais baixas, logo para esses pesquisadores, a pobreza estava diretamente ligada à criminalidade. No entanto, tais conclusões mostravam-se equivocadas, pois não compreendiam outras áreas da conduta desviada de pessoas que não pertenciam às classes mais baixas, como a criminalidade do colarinho branco que possuía e ainda possui uma cifra negra altíssima, também denominada de cifra dourada. (FRANÇA, 2014, p. 58).

Foi com o objetivo de formular uma teoria que explicasse o fenômeno da criminalidade, que Sutherland analisou o comportamento das setenta maiores corporações norte-americanas. Mediante os resultados obtidos formulou o que iria chamar de teoria da associação diferencial. Segundo esta teoria a motivação para a prática do crime e o conhecimento dos procedimentos para cometê-los são aprendidos por meio de processos comunicativos que ocorrem no interior dos grupos sociais. (FLORES, 2013, p. 26).

Acerca da teoria da associação diferencial, Claudia Maria Cruz Santos (2001), salienta que “o indivíduo violará a lei, precisamente porque os estímulos favoráveis a tal comportamento excedem os desfavoráveis”, nesse sentido, embora alguns agentes possuam alguma maior tendência para o comportamento criminoso, a delinquência é manifestação de um processo de comunicação ocorrido durante a socialização do indivíduo.

Sutherland objetivava exibir para a sociedade a prática de crimes cometidos por pessoas que tradicionalmente não faziam parte do sistema penal, ou seja, suas pesquisas eram voltadas a demonstrar que os gerentes e administradores de grandes corporações, de nível social-econômico superior também cometiam crimes. Sutherland propõe uma definição subjetiva, centrada nas características do agente da infração e não da ação cometida. (PIMENTEL, 1973, p.116).

Até então várias condutas praticadas por tais agentes não eram vislumbradas como criminosas, embora resultassem em enormes vantagens financeiras aos mesmos em detrimento do governo.

Segundo Coleman (2005, p.3), foi a partir da conceituação de Sutherland que surgiram numerosos debates a respeito de quais transgressões poderiam ser

legitimamente chamadas de crime do colarinho branco e se tais atitudes seriam “realmente” crimes. Nesse diapasão, salienta o autor:

Embora essa seja uma definição bem ampla, que engloba praticamente tudo, desde desfalques e espionagem industrial a suborno de funcionários do governo, em seu trabalho de pesquisa, Sutherland enfatizou quase que exclusivamente crimes na área empresarial, em especial, violações dos regulamentos econômicos federais. A falha de Sutherland em dar mais atenção a crimes do colarinho branco violentos provavelmente contribuiu para o surgimento de discussões sobre se o fato é “realmente” um crime. Uma vez que a fixação corporativa de preços, a propaganda enganosa e a maioria das outras transgressões estudadas por ele são consideradas, em geral, problemas administrativos, e os transgressores raramente enfrentam processos criminais, os críticos de Sutherland afirmaram que os crimes do colarinho branco não seriam crimes, ou, pelo menos, que esses transgressores não seriam “verdadeiros” criminosos. (COLEMAN, 2005, p. 3).

Não obstante Sutherland tenha conseguido difundir seu pensamento no meio acadêmico, no sentido dos demais pesquisadores aceitarem que tais condutas transgressoras fossem encaradas como criminosas alguns estudiosos não concordaram com suas definições. Então, algum tempo depois, surgiram novas tendências de pensamento que redefiniam o conceito do crime de colarinho branco radicalmente.

Um nome de destaque foi o do Promotor de Justiça, Herbert Edelhertz, que em uma publicação datada de 1970, passou a argumentar que a definição do crime de colarinho branco não deveria se limitar as transgressões relacionadas ao exercício de uma atividade profissional e que esses criminosos não seriam necessariamente pessoas de alta posição social. Para o Promotor, a definição de crime do colarinho branco dava-se como “um ato ilegal, ou uma série desses atos, cometidos por meios físicos e por encobrimento ou fraude, a fim de obter dinheiro ou bens, evitar o pagamento ou a perda de bens, ou ainda vantagens pessoais ou empresariais”. (COLEMAN, 2005, p. 4).

No mesmo sentido, destaca Pimentel (1973, p.116) que os professores Hartung e Burgess travaram uma grande discussão nas colunas da *American Journal of Sociology*, no sentido de apresentarem argumentos pró e contra a definição proposta por Sutherland. Para Hartung, os comportamentos apontados por Sutherland, realmente constituíam uma classe de delitos, mas não se diferenciariam dos crimes comuns. Já Burgess defendeu a existência de diferenças significativas entre os crimes do colarinho branco e os crimes tradicionais e nesse sentido afirmou que “um criminoso é uma pessoa que se vê como delinquente e assim é visto pela

sociedade”, conceito este, que não se aplicaria de maneira uníssona aos criminosos do colarinho branco.

Diante das inúmeras (in) definições acerca dos crimes do colarinho branco, em 1996, especialistas da área reuniram-se no Centro Nacional contra o Crime do Colarinho Branco, a fim de, elaborar uma definição que garantisse o consenso entre os estudiosos. Como resultado dos esforços, surge a definição que para Coleman pode ser compreendida como:

Os crimes do colarinho branco são atos ilegais ou antiéticos, que violam a responsabilidade fiduciária do monopólio público, cometidos por um indivíduo ou uma organização, geralmente no decorrer de uma atividade profissional legítima, por pessoas de posição social elevada ou respeitável, para obter ganhos pessoais ou organizacionais. (COLEMAN, 2005, p. 11).

Ainda que essa definição também possuísse falhas, principalmente no que se refere à falta de simplicidade e objetividade, sua flexibilidade, segundo Coleman (2005, p. 11) “faz dela uma boa candidata a receber amplo apoio dos criminologistas que trabalham nesse campo tão controverso”.

Percebe-se que embora a definição de crime do colarinho branco não fosse unanimemente aceita dentro da academia, o fato mais importante é que com suas pesquisas, Sutherland inseriu um novo contexto de pesquisa na Criminologia, até então pouco explorado, ao chamar atenção para a forma privilegiada com que os criminosos de colarinho branco são tratados pelas agências de controle penal.

Nesse sentido, salienta Eduardo Viana Portela Neves (2011):

Fica evidente que o trabalho de Sutherland não se limita ao campo específico de certa modalidade de criminalidade não tradicional, mas se projeta para toda a teoria criminológica em geral (teoria da reação social). De um ponto de vista mais amplo e geral, sua teoria significou revelar que a criminalidade não é atributo inerente às classes mais pobres, mas sim que se distribui entre todas as classes sociais. Essa constatação em certa medida, revolucionou as explicações de origem biológica sobre a etiologia do delito. (NEVES, 2011, p.61).

Segundo Neves (2011, p.61) “o mais importante e atual nas pesquisas de Sutherland foi ter demonstrado cientificamente que a conduta dos criminosos do colarinho branco não está submetida a punição ou estigmatização na mesma medida da criminalidade tradicional”. Percebe-se que com seus estudos, Sutherland chamava atenção para o fato de existirem lacunas de repressão que protegiam ofensivas atividades econômicas, mesmo com o grande mal social que causavam.

Os estudos de Edwin H. Sutherland tiveram grande importância na criminologia, uma vez que propiciaram suporte científico para o surgimento do *labelling approach*, influenciando os pensamentos criminológicos críticos na medida em que demonstrou que o crime também está presente na elite.

Tal preocupação refletiu diretamente no sistema de controle formal no sentido de criarem-se leis capazes de intimidar a prática de tais condutas, ou puni-las caso ocorresse. Entretanto, como visto no capítulo anterior, a perseguição penal está diretamente ligada a fatores da natureza social, geralmente as classes dominantes tem o poder de criar e aplicar a lei penal, logo tendem a criar barreiras legislativas que visem sua imunidade. Nesse sentido estudar-se-á as espécies de crimes do colarinho branco.

3.2 AS ESPÉCIES DE CRIMES DO COLARINHO BRANCO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

No Brasil existem inúmeras espécies de crimes que podem ser definidos como crimes do colarinho branco. Este fenômeno (tipificar condutas praticadas pelos 'poderosos') foi alavancado principalmente na década de 80, quando o legislador se viu obrigado a desenvolver todo um aparato legislativo especial, no sentido de garantir a efetivação de um sistema de controle penal capaz de evitar a prática de crimes que causassem graves prejuízos econômico-financeiros para o Estado. (FLORES, 2009, ps.201-202).

Segundo Beck (2013, p. 208) criaram-se tipos penais que tutelavam o sistema financeiro nacional, a relação de consumo, a ordem tributária, a probidade administrativa e a ordem econômica. Independentemente do critério utilizado seja subjetivo, objetivo, misto ou abuso de confiança, no que se refere a legislação brasileira, os referidos delitos representam a categoria dos crimes do colarinho branco, uma vez que, em comparação aos demais tipos penais, estes são na sua maioria praticados por pessoas de considerável posição social, no desempenho de suas funções, e abusando de alguma relação de confiança.

Machado (2001) salienta que a maioria desses novos tipos penais se enquadram no que Sutherland definiria como crimes do colarinho branco. Nesse sentido, utilizando-se da tipologia proposta por Tiedemann (1993), o autor enumera

uma série de leis consideradas de forma ampla, como sendo delitos econômicos praticados por criminosos do colarinho branco, destacando-se:

O Decreto-lei n. 7.661/45 (Lei de Falências) está diretamente relacionado à produção e prestação de serviços, e os delitos previstos nesse diploma legal afetam bens coletivos econômicos;

A Lei n. 1.521/51 define os delitos contra a economia popular, sancionando crimes ofensivos a bens coletivos supra individuais;

A Lei n. 4.591/64 dispõe sobre o condomínio em edificações e as incorporações imobiliárias e define tipos penais relacionados a importante setor da economia com reflexos na ordem econômica;

A Lei n. 4.595/64 dispõe sobre a Política e as Instituições Monetárias, Bancárias e Creditícias, cria o Conselho Monetário Nacional e dá outras providências. Trata-se de diploma legal que objetiva disciplinar as operações vinculadas ao capital financeiro e sanciona condutas que afetam diretamente à ordem econômica;

A Lei n. 4.947/66 fixa normas de Direito Agrário e dá outras providências. O art. 19 desse diploma legal prevê, em algumas hipóteses, dependendo da magnitude da lesão causada, ofensas a bens coletivos econômicos;

A Lei n. 6.766/79 dispõe sobre o parcelamento do solo urbano e dá outras providências. Embora considerados crimes contra a administração pública, os delitos nela previstos podem afetar direitos econômicos supra individuais;

A Lei n. 7.492/86 define os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e que repercutem diretamente na ordem econômicas, ofendendo bens supra individuais;

A Lei n. 8.137/90 define crimes contra a ordem tributária, econômica e contra as relações de consumo, e dá outras providências. Trata-se de diploma legal que visa resguardar receita originária estatal, mas também busca coibir práticas lesivas relacionadas às relações econômicas, seja na produção, seja no consumo ou na prestação de serviços;

A Lei n. 8.212/91 dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui Plano de Custeio, e dá outras providências, com reflexos diretos nas relações econômicas, implicando ofensas a bens econômicos coletivos ou supra individuais;

A Lei n. 9.279/96 regula direitos e obrigações relativos à propriedade industrial e disciplina basicamente regras competitivas, estabelecendo o que se convencionou chamar de fair play nas relações diretas entre o capital ou limitando as ações que possam representar ofensa às regras do jogo;

A Lei n. 9.605/98 dispõe sobre as sanções penais e administrativas aplicadas a condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências. Embora esse diploma legal vise à proteção direta do meio ambiente, algumas condutas neles previstas ofendem indiretamente a ordem econômica, vez que podem implicar extinção de espécies da fauna ou flora, importando também em danos coletivos supra-individuais. Destacam-se os dispositivos que se referem diretamente à comercialização desautorizada de espécies, à exportação destas e à emissão de poluentes que degradem o ambiente;

A Lei n. 9.613/98 dispõe sobre os crimes de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores e visa impedir a utilização do sistema financeiro para ilícitos. Disciplina, em suma, crimes relacionados à utilização dos instrumentos econômicos para dissimular origem ilícita de valores obtidos ilegalmente. (TIEDEMANN, 1993, apud MACHADO, 2001, p. 50-52).

Evidentemente que o objetivo do trabalho não é o de explorar todos os tipos penais acima elencados, entretanto será dada a devida atenção aos mais

significativos, como os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, especialmente à sua redação e suas consequências na prática.

Durante muito tempo as condutas praticadas em desfavor do sistema financeiro não foram previstas como delito, uma vez que, predominava em nossa economia o trabalho escravo e por sua vez não existiam empresas e instituições financeiras. Foi com o objetivo de manter uma boa gestão da política econômico-financeira do Estado, que passava por uma grande evolução, que surgiram as Leis 4.595/1964 e a Lei 4.728/1965 que versavam sobre a política e as instituições monetárias, bancárias e creditícias, a criação do Conselho Monetário Nacional e sobre as medidas para o desenvolvimento do mercado de capitais, respectivamente. (PRADO, 2009, p. 150-151).

Posteriormente, em 16 de junho de 1986, promulga-se a Lei 7.492 que trata sobre os crimes contra o sistema financeiro, também conhecida como a Lei dos Crimes do Colarinho Branco. A Constituição Federal de 1988 não ficou indiferente a essa matéria, estruturando o Sistema Financeiro Nacional em seu escopo, no sentido de promover, segundo as palavras do professor Luiz Régis Prado (2009, p.151) “o desenvolvimento equilibrado do País e servir aos interesses da coletividade”.

Acerca do Sistema Financeiro Nacional Paulo Cesar da Silva (2006, p.23) aduz que:

O Sistema Financeiro Nacional, exsurge, assim, como instrumento de viabilização da política econômica do Governo Federal no que se refere ao desenvolvimento econômico do país, pois dele depende a circulação da moeda no mercado interno, bem como o fluxo de recursos monetários provenientes do exterior.

Segundo Prado (2009, p.152) “o bem jurídico tutelado nesse diploma é, fundamentalmente, o Sistema Financeiro Nacional consistente no conjunto de instituições (monetárias, bancárias e sociedades por ações) e do mercado financeiro (de capitais e valores mobiliários)”. Para o autor trata-se de um bem jurídico de natureza macrossocial ou transindividual, cujo objetivo principal além de gerar crédito, garantir poupança popular, estimular investimentos é o de proporcionar um crescimento e desenvolvimento econômico equilibrado no país, com vistas a diminuir as desigualdades sociais.

Acerca das características dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional, aduz Denise Neves Abade (2006):

O crime contra o sistema financeiro é particularmente insidioso porque representa um abuso da confiança que a sociedade deposita nos seus agentes – em virtude, justamente, da posição social de que se beneficiam. Trata-se de pessoas perfeitamente integradas, as quais, quando interpeladas, só se reconhecem, quando muito, protagonistas de meras irregularidades formais – o réu do crime contra o sistema financeiro considera as irregularidades por ele perpetradas práticas efetuadas por todos, e acabam por fazer parte das regras do jogo. Por outro lado, o crime contra o sistema financeiro não levanta o clamor das infrações convencionais porque geralmente é um crime “sem vítima” ou “vítima difusa”. (ABADE, 2006, p. 132).

A Lei 7.492/86 traz em seu artigo 1^o³ a definição de instituição financeira e em seu parágrafo único equipara à instituição financeira, a pessoa jurídica ou natural que exerça quaisquer das atividades ainda que de forma eventual, descritas no artigo.

Neste diapasão, Rodolfo Tigre Maia (1996) elucida que a lei passou a criminalizar:

Aquelas ações ou omissões humanas, praticadas ou não por agentes institucionalmente ligados ao sistema, dirigidas a lesionar ou de colocar em perigo o SFN, enquanto estrutura jurídico-econômica valiosa para o Estado brasileiro, bem como as instituições que dele participam, e o patrimônio dos indivíduos que nele investem suas poupanças privadas. (MAIA, 1996, p.15).

Percebe-se que a Lei 7.492/86 foi a primeira a realmente conter um grande número de possíveis condutas que poderiam ser praticadas por agentes que desempenham um cargo de chefia junto às empresas. O que se pretendeu foi assegurar aos cidadãos de que o Sistema Financeiro era seguro para suas aplicações, que eram utilizadas pelo governo para a implementação de políticas voltadas ao bem estar social.

As condutas penais inseridas pela Lei 7.249/86 que lesam o Sistema Financeiro Nacional são: impressão ou fabricação de documento representativo de valor imobiliário não autorizada; divulgação falsa ou incompleta de informação; gestão fraudulenta ou temerária; apropriação indébita e desvio de recursos;

³ “Art. 1^o Considera-se instituição financeira, para efeito desta lei, a pessoa jurídica de direito público ou privado, que tenha como atividade principal ou acessória, cumulativamente ou não, a captação, intermediação ou aplicação de recursos financeiros (Vetado) de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, ou a custódia, emissão, distribuição, negociação, intermediação ou administração de valores mobiliários.

Parágrafo único. Equipara-se à instituição financeira:

I - a pessoa jurídica que capte ou administre seguros, câmbio, consórcio, capitalização ou qualquer tipo de poupança, ou recursos de terceiros;

II - a pessoa natural que exerça quaisquer das atividades referidas neste artigo, ainda que de forma eventual”.(BRASIL, 2015).

sonegação de informação, emissão, oferecimento ou negociação irregular de valores imobiliários; exigência de remuneração acima da legalmente permitida; fraude à fiscalização ou ao investidor; documentos contábeis falsos ou incompletos; contabilidade paralela; omissão de informações; desvio de bem indisponível; apresentação de declaração ou reclamação falsa; manifestação falsa; operação desautorizada de instituição financeira; empréstimo a administradores ou parêntese distribuição disfarçada de lucros; violação de sigilo bancário; obtenção fraudulenta de financiamento; aplicação irregular de financiamento; falsa identidade; evasão de divisas e prevaricação financeira.

Nota-se que há uma grande quantidade de condutas elencadas na referida lei. Arnaldo Malheiros Filho (1999, p. 5) afirma que a matéria objeto dos crimes contra o Sistema Financeiro Nacional deve ser reelaborada sob o prisma do princípio da intervenção mínima. Para o autor “entre esses defeitos sobressai a criminalização de condutas sem o maior potencial ofensivo, que melhor seriam coibidas com meras sanções administrativas”.

Percebe-se que as condutas tipificadas na Lei 7.492/86 possuem como sujeito ativo somente os sujeitos elencados no art. 25, ou seja, diretores e gerentes. Tais agentes são pessoas físicas, logo trata-se de responsabilidade penal subjetiva, ou seja, na Lei 7.492/86 a pessoa só poderá ser punida se tiver agido com dolo ou culpa, tratando-se assim de ação humana.

Neste caso, segundo Luiz Flávio Gomes (2009, p. 362) “a responsabilidade penal, diferente da civil, tributária e etc., deve recair diretamente sobre a pessoa que exteriorizou o fato, que se envolveu causal e juridicamente no fato. [...] a responsabilidade penal é personalíssima (intransferível)”. O direito penal brasileiro não admite a responsabilidade penal objetiva, culpando o sujeito pelo simples nexa causal de sua conduta.

O art. 25 da referida lei estabelece a responsabilização penal dos administradores e controladores das instituições financeiras, considerados os diretores e dirigentes (*White Collar*). Entretanto conforme salienta Rodrigo de Grandis (2011):

Isso não significa que todo e qualquer crime da Lei n. 7.492 só possa ser praticado pelas pessoas denominadas no seu art. 25, mas significa que em todos os casos em que se exigir um poder de comando, um poder de gestão, de um fato praticado no âmbito de uma instituição financeira (como acontece no crime de gestão fraudulenta de instituição financeira ou no

crime de operar instituição financeira sem autorização legal), a responsabilização penal deve recair sobre o topo, vale dizer sobre o administrador e o controlador das instituições financeiras, assim considerados, como dito, os diretores e gerentes. (GRANDIS, 2011, p. 340).

Nessa esteira, surgem inúmeras críticas, no sentido de que esta e várias outras leis que se encaixam na definição dos crimes do colarinho branco, não preveem punições mais graves para as pessoas jurídicas. Tal lacuna permite que empresas estrangeiras, por exemplo, se instalem em solo brasileiro e seus controladores cometam condutas tipificadas através de outras pessoas, e acabe por impossibilitar o judiciário de buscar sua responsabilidade devido a entraves penais e processuais existentes.

Ademais conforme ensinamento de Shecaira (1998, p.10) há a necessidade da criação de um direito penal, no sentido de que vise não somente ao homem, mas também ao ente coletivo, seja uma empresa, uma associação ou um partido político, sendo possível assim, coibir as condutas praticadas por meio da pessoa jurídica em casos onde haja grande dificuldade em responsabilizar determinada pessoa.

Diante do exposto, percebe-se que as leis consideradas como do colarinho branco, precisam aperfeiçoar-se na medida em que as práticas delituosas estão sempre em constante evolução.

Em um crime de gestão temerária, que pode ocasionar em perdas milionárias para o Sistema Financeiro Nacional, o administrador ou o gerente (colarinho branco) poderão ser condenados a uma pena de 2 a 8 anos de reclusão, a mesma de um indivíduo que com abuso de confiança furta um celular com valor simbólico de R\$ 200 (duzentos reais) de uma pessoa idosa, ou seja, percebe-se uma grande dicotomia por parte do legislador nas sanções aplicadas aos criminosos do colarinho branco. E a questão social vista no primeiro capítulo tem grande influência no processo legislativo, já que a lei é feita por uns (poderosos) e se aplica aos outros (pobres).

Thompson (1998, p. 46-7) afirma que “numa sociedade complexa, e hierarquizada, dita as leis a classe que dispõe do poder”. Para o autor, os cidadãos tendem a encarar as leis como mandamentos baixados por um poder transcendente, no qual a confecção dos tipos se dá de maneira neutra e imparcial. Entretanto, destaca que o legislador é um indivíduo de “carne e osso”, logo possui todas as fraquezas e falhas que qualquer outro cidadão.

Nesse sentido sendo o legislador falho e normalmente pertencente ou influenciado pela classe dominante, evidentemente que trabalhará para manter o *status quo* socioeconômico, garantindo os privilégios e colaborando para a permanência das desigualdades já existentes. (THOMPSON, 1998, p. 47).

A tendência sempre foi privilegiar a classe dominante e o direito penal contribui no sentido de mostra-se discriminatório. O poder legislativo quando constrói uma legislação visando à proteção dos bens da classe dominante com penas altas ou mesmo quando cria mecanismos para coibir condutas praticadas pelos poderosos, com um texto legal cheio de falhas, contribui de maneira direta na manutenção do *status quo* e da perseguição aos já perseguidos.

Assim, a seguir será apresentado quais são as penalidades impostas aos crimes do colarinho branco, especialmente pela lei 7.492/86, com o objetivo de averiguar se tais penas possuem o condão do efeito estigmatizante ou criam algum estereótipo que oriente as agências de controle na perseguição das infrações como ocorre com as praticadas por agentes pertencentes às classes sociais mais subalternas.

3.3 PODER SIMBÓLICO DA PENA NOS CASOS DOS CRIMES DE COLARINHO BRANCO

A lei 7.492/86 pode ser considerada como um marco histórico-legislativo em crimes do colarinho branco no Brasil, já que é a primeira a prever penas realmente altas para tais agentes. Capaz de prever sanções que vão desde a detenção, como ocorre no crime de falsa identidade para operação de câmbio (art. 21), até na sanção de reclusão, de três a doze anos, como no caso do crime de gestão fraudulenta (art. 4º, caput), sem prejuízo da pena de multa. Além disso, prevê inclusive a possibilidade de prisão preventiva em virtude da magnitude da lesão causada e também a hipótese de delação premiada (art. 25, § 2º). (BECK, 2013, p. 212-3).

Nesse diapasão esclarece Beck (2013, p.213) que foi preciso “quase cinquenta anos após o discurso de Sutherland, uma pena prevista para um criminoso de colarinho branco no Brasil poderia fazê-lo “ir para a cadeia” (o que antes só seria imaginável em casos excepcionais, especialmente vinculados à

reincidência do agente)”, no entanto será que os criminosos do colarinho branco realmente vão parar atrás das grades?

Na lei 7.492/86 o legislador, utilizou-se da pena de prisão em todas as condutas tipificadas, desde o art. 2º ao 23, com exceção do art. 21 no qual previu a pena de detenção, de 1 (um) a 4 (quatro) anos mais multa para quem atribuir-se, ou atribuir a terceiro, falsa identidade, para realização de operação de câmbio.

Inúmeras críticas surgiram a respeito da severidade das penas impostas na referida lei. Nesse sentido, Luiz Régis Prado (2004) comparando a pena disposta no art. 21, único com previsão de pena de detenção, aduz que:

Enquanto no artigo 307 do Código Penal, figura semelhante à descrita no dispositivo sob análise, como foi visto, a pena é de três meses a um ano de detenção ou multa, no artigo 21 da lei comentada a pena é de detenção de um a quatro anos e multa. Visualiza-se claramente, a transgressão ao princípio constitucional da proporcionalidade. (PRADO, 2004, p. 97).

Entretanto, percebe-se que na criminalidade econômica, apesar do valor das penas abstratas, a pena privativa de liberdade, é a sanção que mais causa polêmica, isto porque, tanto no Brasil, como em outros países não há um número expressivo de condenações que utilizem como reprimenda a pena de prisão.

Jorge Figueiredo Dias (2000), discorrendo acerca da pena de prisão e sua finalidade socializadora elucida que:

Na realidade, a prisão não terá, relativamente ao delinquente econômico, o mesmo efeito criminológico que possui relativamente ao delinquente comum: porque as técnicas de aprendizagem não podem ser transmitidas ou desenvolvidas na prisão; quer porque não haverá em princípio que recear os efeitos negativos irreversíveis da experiência prisional, que em geral advêm da estigmatização, da distância social, da escassez de oportunidades legítimas, da aquisição de uma identidade e de uma *self-image* delinquente, da entrada numa carreira delinquente. (DIAS, 2000, p.132).

Como alternativa a pena de prisão, o legislador dispôs da pena de multa como sendo a que mais tem utilização nos sancionamentos dos crimes econômicos, sendo prevista cumulativamente com a pena privativa de liberdade nos artigos 2º a 23 da Lei 7.492/86. Frisa-se que a pena pecuniária não pode ser confundida com as multas de caráter administrativos, podendo assim, serem cominadas de maneira conjunta, não ocorrendo o *bis in idem*. (PALHARES, 2011, p. 160-1).

Insta mencionar, que na legislação brasileira o critério adotado para a aplicação da pena de multa é estabelecido através do dia-multa, em um *quantum* variável de 10 (dez) a 360 (trezentos e sessenta), sendo que o valor de cada dia-

multa não poderá ser inferior a um trigésimo e superior a cinco vezes o valor do salário mínimo vigente a época do fato delituoso. Palhares (2011, p.161) contribui assinalando que esse valor é fixado com base na situação econômica do réu, podendo inclusive ter seu valor triplicado, em casos onde o juiz considerar, que devido à situação econômica do réu, é ineficaz, embora aplicada no máximo, conforme dispõe o art. 60, § 1º do código penal. Acerca do assunto colabora Arnaldo Quirino de Almeida (2015) no sentido de que:

[...] ajustar a pena de multa a condição econômica do réu, além de ter em conta a culpabilidade, os motivos, as circunstâncias e as consequências do crime, é sobremaneira imprescindível para evitar excesso de pena, logo, que se desnature sua finalidade, extrapolando os limites ditados pelo princípio da pessoalidade da pena, a indicar que nenhuma pena passará da pessoa do condenado (artigo 5º, inciso XLV, da Constituição Federal). (ALMEIDA, 2015).

Entretanto, utilizar-se somente da pena de multa não parece crível, uma vez que, em muitos casos, mesmo o juiz triplicando a pena de multa (art. 60, § 1º do Código Penal) levando-se em consideração o poder econômico do réu, não seja capaz de inibi-lo para o não cometimento de tais praticas.

Ademais, acerca da pena pecuniária, Cláudia Cruz Santos (2000, p.213) aduz que deve haver “previsão de limites máximos para as sanções pecuniárias que impossibilitem cálculos orientados pela ideia de que a infração compensa, dado que o benefício econômico dela retirado é superior ao montante pecuniário que se terá que pagar”.

Além da pena de reclusão e a de multa, nosso ordenamento jurídico ainda prevê várias opções de penas restritivas de direitos aos crimes do colarinho branco, deixando a critério do juiz, escolher a que melhor se adegue ao caso concreto.

Nesse sentido, a prestação de serviços comunitários a entidades públicas, a prestação pecuniária a vítimas ou instituições carentes, a proibição de exercício de função ou profissão e a perda de bens e valores são alguns exemplos de penas restritivas de direitos, que podem ser aplicadas aos crimes econômicos, desde que, preenchidos os requisitos impostos nos incisos do artigo 44 do Código Penal, quais sejam: aplicada à pena privativa de liberdade não superior a quatro (quatro) anos e o crime não for cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou, qualquer que seja a pena aplicada, se o crime for culposos.

A responsabilidade criminal nos casos de crimes do colarinho branco é de extrema dificuldade, isto porque, segundo Costa e Andrade (2000, p. 114), a

criminalidade econômica é “a criminalidade que constitui um desafio desproporcionado para as possibilidades dos meios e dos agentes das tradicionais instâncias de controle”, uma vez que, o emprego de técnicas complexas, acabam por dificultar a atuação das agências de controle (Polícia, Ministério Público, Judiciário), visto que, muitas vezes tais agências não possuem especialização exclusiva na área, devido a falta de recursos, ou ao grande acúmulo de trabalho e a deficiência na formulação de um processo de controle primário (legislativo) eficiente.

Além disso, a pena, embora exerça papel fundamental na tentativa de coibir a prática de tais crimes, seja no sentido preventivo, seja no repressivo, juntamente com o ideal ressocializador, que ganha espaço nos crimes considerados ‘comuns’, não faz muito sentido no controle penal econômico, uma vez que conforme os professores José de Faria Costa e Manuel da Costa Andrade (2000, págs. 115-6):

O crime econômico tende a identificar-se com o White-collar crime. Não terá, por isso, grande sentido tentar ressocializar delinquentes que se vêm a si próprios e são vistos pelos outros como símbolos do próprio sistema e que muitas vezes racionalizam as suas infracções apelando para lealdade aos valores últimos do sistema, contra a interpretação apócrifa feita pelo legislador que incrimina e pune.

Assim, todos os problemas decorrentes da criminalidade empresarial, exigem penas que visem, antes de tudo à prevenção, pois segundo Cesar Roberto Bittencourt (2010, p.124) “o pressuposto antropológico da pena é a existência de um indivíduo que a todo o momento pode comparar, calculadamente, vantagens e desvantagens da realização da pena”.

Lopes (2007, p.177) defende que a sanção penal deve possuir um efeito social eminentemente comunicativa, pois é através desse caráter simbólico que a sociedade terá a percepção de que um bem jurídico tutelado pelo direito penal fora violado. Logo quando o judiciário tem a opção por outras penas que não sejam a de prisão, cria-se a imagem de proteção contínua, de que existem valores éticos-sociais que devem ser respeitados, menos pelos criminosos do colarinho branco imunes ao sistema penal. Por isso que há a ideia disseminada que o sistema penal só funciona contra os pobres.

Diante do exposto, extrai-se do presente capítulo acerca da dificuldade encontrada pelo legislador no sentido de conseguir estipular uma pena capaz de inibir o agente a praticar determinado delito e mesmo com a perseguição do sistema

penal, em casos concretos a lei não apresenta esse caráter intimidador, já que prevê várias alternativas a pena de prisão.

Ainda, percebeu-se que a questão social é determinante para a existência de certa dicotomia entre o tratamento dado as penas dos criminosos pertencentes às classes sociais mais baixas em relação às classes altas dificultando, uma vez que, os crimes normalmente praticados por aquela, possuem penas maiores em comparação aos crimes praticados por esses. Nesse sentido Thompson (1998, p. 53) observa que embora os desvios dos membros das camadas superiores podem merecer críticas, tais delitos não põe em risco o *status quo* vigente, isto porque, eles carecem da capacidade de serem vistos como perigosos na medida em que não há a percepção de quem sejam as vítimas, diferente dos crimes comuns.

Por isso, destaca-se a importância da mídia na transmissão para a sociedade de que todos cometem crimes e que devem responder pelos seus atos, assim como os criminosos pertencentes à classe social subalterna. Nesse sentido no terceiro capítulo analisar-se-á, qual a influência da mídia no processo da construção social da criminalidade. Como a mídia trata a questão da criminalidade e quais são seus verdadeiros objetivos quando expõe o ladrão de galinhas em todas as capas de jornais e se cala perante o político, o banqueiro ou o gerente de uma grande empresa que desvia milhões de reais e que os prejuízos atingem um grande número de pessoas.

4 MÍDIA E A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE

Neste capítulo, será estudado como se dá a atuação da mídia na construção social da criminalidade, utilizando-se de todas as teorias e conceitos vistos no decorrer de toda a monografia, especificamente por meio do paradigma da reação social, através da teoria do *labelling approach* com foco nos crimes do colarinho branco.

O elo da teoria estudada no primeiro capítulo com os crimes do colarinho branco, em especial os crimes contra o sistema financeiro é de extrema importância para se chegar a uma conclusão convincente a respeito da impunidade dos crimes cometidos pelos criminosos do “andar de cima”.

Nesse contexto, a mídia exerce um papel central na construção da imagem do que vem a ser um crime, mas principalmente quem são os criminosos e como devem agir as esferas do sistema penal. Além disso, possui o condão de exercer o controle social informal que por consequência acaba por legitimar-se perante o sistema, devido a publicação e disseminação de suas matérias criminais, capaz inclusive, de conseguir alterações significativas na legislação e na atuação dos agentes do controle formal (Polícia, Ministério Público e Judiciário).

Após toda a exploração teórica será possível descrever acerca da contradição existente entre os crimes selecionados pelo sistema e a imunidade dos crimes do colarinho branco.

4.1 A CONSTRUÇÃO SOCIAL DA CRIMINALIDADE PELOS MECANISMOS DE CONTROLE SOCIAL INFORMAL

Com o início da abertura democrática, durante a década de 80, o aumento dos índices de criminalidade bem como a continuidade de práticas violentas por parte do poder público, começaram a ocupar cada vez mais o espaço no campo político e jornalístico. Entretanto, essa nova preocupação contribuiu para a construção de uma imagem maniqueísta da sociedade, através da dramatização, amplamente divulgada pelos meios de comunicação, que tratou a violência essencialmente como um produto urbano, vinculando diretamente criminalidade à classe baixa. (GIMENEZ; COUTINHO, 2012, p. 1-2).

Apesar dos crimes violentos serem constantemente objeto de análise de estudiosos, bem como aparecerem com maior frequência na mídia, os crimes praticados pelos criminosos do colarinho branco, vem tomando algum espaço no meio jornalístico, depois que grandes escândalos envolvendo pessoas de elevado status social, poder político e econômico começaram a eclodir nos meios de comunicação.

Tal percepção, como vista no primeiro capítulo, deu-se no campo da Criminologia na década de 1960, através da mudança do paradigma etiológico para o da reação social, por intermédio da teoria do etiquetamento. Como visto, segundo essa teoria o desvio é oriundo de uma construção social, a partir de interações ocorridas na sociedade. Nesse diapasão, acerca da construção social da criminalidade, Vera Regina Pereira de Andrade (2003) aduz que:

Uma conduta não é criminal “em si” ou intrinsecamente criminosa (embora possa ser considerada intrínseca ou socialmente negativa) nem seu autor um criminoso por concretos traços de sua personalidade ou influência de seu meio-ambiente como sustenta até hoje o paradigma etiológico da Criminologia enraizado, diga-se no senso comum. [...] mas é a própria intervenção do sistema (autêntico exercício do poder, controle e domínio) que, ao reagir, constrói, co-constitui o universo da criminalidade. (ANDRADE, 2003, p. 127).

Essa mudança do paradigma criminológico refletiu e modificou radicalmente o campo das pesquisas em comunicação, especialmente no que se refere a produção das notícias, até então dominada pela teoria do espelho. Segundo Traquina (2001, p.65), essa “é a teoria mais antiga e responde que as notícias são como são porque a realidade assim as determina”. A professora Marília de Nardin Budó (2007) afirma que “as teorias da notícia como construção social vêm fazer frente tanto à pesquisa funcionalista norte americana quanto à teoria do espelho”.

A ideia de objetividade, empregada pela teoria do espelho, significa que no caso de um acontecimento isolado, o jornalista irá reproduzir a notícia como realmente a percebeu, ocasionando assim, a divulgação como um reflexo de espelho. O profissional terá o papel apenas de observar e descrever o que viu, não competindo ter uma maior autonomia ou a transmitir ficção, neste caso, somente o fato interessa, não havendo espaço para sua interpretação. (BUDÓ, 2013, p.80).

As novas teorias da notícia rejeitam a teoria do espelho por três principais motivos, conforme bem salienta Traquina (2001, p. 168-9): o primeiro diz respeito ao fato de que é impossível haver uma distinção radical entre a realidade e os *media*

noticiosos que devem refletir essa realidade, uma vez que as notícias ajudam a construir a própria realidade. Um segundo motivo seria o fato de que a própria linguagem empregada, não pode funcionar como transmissora direta do significado inerente ao acontecimento, porque não existe uma linguagem neutra. Por fim, o terceiro motivo diz respeito ao fato de que, inevitavelmente os *media* noticiosos estruturam a sua representação dos acontecimentos e isso se dá por diversos motivos, como os aspectos organizativos do trabalho jornalísticos, limitações orçamentarias e a própria maneira com que a rede de notícia é colocada para responder a imprevisibilidade.

Nesse sentido, na medida em que a comunicação de massa passou a ter grande importância no meio social, os estudiosos passaram a desenvolver novas pesquisas acerca da notícia.

Foi com as teorias da comunicação estruturalista⁴ e a interacionista⁵ que os pesquisadores concluíram que a pesquisa deveria considerar a sociedade como um todo, devendo analisar a função global dos meios de comunicação de massa no sistema social. Isso, porque, a realidade não possui status ontológico anterior à interação social, mas é construída através de processos sociais. (BUDÓ, 2007, p. 8).

Nesse rumo, salienta Traquina (2004, p. 173): “para ambas as teorias, as notícias são o resultado de processos complexos de interação social entre agentes sociais: os jornalistas e as fontes de informação; os jornalistas e a sociedade; os membros da comunidade profissional dentro e fora da organização”.

A realidade social é produzida pela notícia, através de dois mecanismos fundamentais: o primeiro seria a seleção dos fatos que serão divulgados, isto porque, os jornalistas recebem inúmeras informações diariamente devendo criar mecanismos classificatórios para decidir acerca do fato que será publicado, visto que possuem um espaço limitado na programação. O segundo mecanismo seria pelo tipo de enquadramento que será dado as mesmas, ou seja, como será tratada tal

⁴ A teoria estruturalista é uma teoria macrossociológica que evidencia o papel da mídia na reprodução da ideologia dominante, reconhecendo, porém, uma certa autonomia dos jornalistas em relação ao poder econômico. Ressalta, portanto, a importância das práticas organizativas, dos critérios de noticiabilidade e das fontes institucionais, como condicionantes da prática jornalística. (BUDÓ, 2013, p. 88-9).

⁵ A teoria interacionista, que também é identificada por suas raízes etnometodológicas, caracteriza-se pelo estudo sobre como os processos produtivos influenciam na definição das notícias. A partir da análise dos pressupostos de que se parte para definir a noticialidade e os processos que intervêm na construção da notícia, percebe que o jornalismo é parte dos processos cognitivos da realidade e auxilia na sua construção, juntamente com as interações sociais e o papel das instituições. (BUDÓ, 2013, p. 88-9).

notícia. Rocha (2010) salienta que essa referência valorativa que os jornalistas possuem chama-se de valor-notícia⁶. Tal valor permite que o profissional estabeleça uma rotina de trabalho e que direcione suas pesquisas de acordo com os grupos sociais ou de pessoas que já estão em destaque pela mídia. (ROCHA, 2010, p. 53).

Evidentemente que os fatos de cunho negativo, são os que mais ganham destaque pelos profissionais, principalmente os que se referem aos crimes. Isso porque, segundo Budó (2007, p.7) tais fatos possuem características que surtirão grande interesse na população, visto que, será contada uma história, haverá um culpado, que será exposto à execração pública e por certo período tal história será exposta diariamente como uma novela. Violência e crime costumam ficar no topo de todos os valores-notícia.

No entanto, para que o profissional tenha acesso a essa matéria-prima, é necessário que se estabeleça uma rede de informação que se partirá nesses casos, dos agentes públicos (polícias) até as redações das organizações de comunicação social, ficando assim, a própria pauta das notícias de crimes vinculada às agências de controle social formal, que gozam de uma credibilidade inerente à sua posição. (ROCHA, 2010, p. 53).

Acerca das fontes, o professor Nelson Traquina bem salienta:

O jornalista pode utilizar a fonte mais pelo que é do que pelo que sabe. A maioria das pessoas acredita na autoridade da posição. Quanto mais prestigioso for o título ou posição do indivíduo, maior será a confiança das pessoas na sua autoridade. Chama-se a isso a hierarquia da credibilidade. [...] as fontes devem ser tão credíveis que a informação fornecida exija o mínimo possível de controle. O jornalista tem que avaliar a credibilidade da fonte para avaliar a credibilidade da informação fornecida. As fontes que, em outras ocasiões, forneceram materiais credíveis, têm boas probabilidades de continuarem a ser utilizadas, até se transformarem em fontes regulares. (TRAQUINA, 2005, p. 191-2).

Essa busca incessante por fontes que detenham grande credibilidade com os telespectadores acaba por transformar os jornalistas em meros transmissores de fatos, como ocorria no período da teoria do espelho. Isto porque, a forma com que o tema é abordado esta diretamente ligado ao fato de quem o transmite, neste caso, fontes oficiais (Polícia, Ministério Público, Judiciário) que possuem sua própria visão acerca do tema e que detêm a credibilidade tão almejada

⁶ Os valores-notícia buscam responder aos critérios de relevância, interesse e pertinência de acontecimentos para que se transformem em notícias. [...] servem como uma forma de rotinizar um trabalho que por si é sempre inteiramente novo, já que os acontecimentos noticiáveis mudam diariamente. (BUDÓ, 2013. p. 94).

pelos profissionais da comunicação. Isso acarreta em tese, na não permissão dos jornalistas em expor contra definições, uma vez que, a transmissão do fato já se dá com a definição de como o fato será divulgado e compreendido, bem como suas consequências jurídicas e morais.

Acerca da imparcialidade e fidelidade dos textos jornalísticos salienta Budó (2013, p. 99):

Por vezes não há o que se questionar quanto à imparcialidade e fidelidade do texto, porém, deve-se reconhecer a tendência à reprodução simbólica da estrutura do poder existente na ordem institucional da sociedade. Nesse sentido se coloca o papel do jornalismo na manutenção do status quo.

Assim, ao produzirem notícias que reproduzem os discursos dos agentes do controle social formal, os meios de comunicação acabam por reproduzir a lógica dos agentes do controle social formal, com destaque para a violência urbana, reduzida a ações de grupos e indivíduos pré-definidos, transmitindo assim, através do senso comum, quem são os criminosos.

Logicamente, que os problemas estruturais como a injustiça social (desemprego, pobreza, etc.), a violência institucional e simbólica, a corrupção, deixam de fazer parte do espaço midiático, por possuir um valor baixo de notícia. (ROCHA, 2010, p.54).

Em complemento salienta Rocha (2010, p.54) que “uma lógica circular se estabelece, com as notícias reforçando o senso comum e seus pré-conceitos a respeito do crime e dos criminosos, legitimando as demandas e ações sociais sobre os mesmos, que reproduzirão as mesmas ações, (re) produzindo assim “novas” notícias”.

Portanto, na medida em que o controle social informal e o sistema penal reagem contra alguns crimes e algumas pessoas, reproduzindo seletivamente a criminalidade, o controle social informal cria a ideia da normalidade e do desvio, as quais o sistema penal irá se encarregar de perseguir, formando assim, um processo dialético. (BUDÓ, 2013, p. 51).

Diante do exposto, percebeu-se que os meios de comunicação tem um papel relevante na construção social da criminalidade, principalmente no que se refere a legitimar as agências de controle que já tendem a perseguir os crimes relacionados às classes sociais mais baixas, ao divulgarem tais crimes do mesmo modo que foram repassados pelas agências de controle formais, obtendo

pouquíssimo espaço para o debate acerca das condições estruturais da sociedade e a ligação com a criminalidade. O tratamento comercial dado aos crimes em busca da audiência também deve ser levado em consideração, motivo este que dará a devida atenção adiante acerca da espetacularização dos crimes selecionados pelo sistema penal.

4.2 A ESPETACULARIZAÇÃO DOS CRIMES SELECIONADOS

Enquanto alguns tipos de crimes recebem destaque, inclusive gerando edições inteiras de programas destinados a debater certos temas, como por exemplo, a redução da maioria penal, (des) criminalização do aborto, crimes hediondos ou o aumento das sanções para crimes de furto e roubo, outros delitos, como os contra o Sistema Financeiro Nacional, praticados por pessoas de elevado *status* social e econômico, ficam de fora dessa agenda.

Sabe-se que os crimes do colarinho branco trazem prejuízos não a uma, mas a várias pessoas, entretanto acabam por não apresentar a dor de uma vítima individualizada, capaz de gerar uma força moral contra tais criminosos, como ocorre com os crimes violentos. Essa oposição, criminoso *versus* vítima amplamente difundida pelos meios de comunicação geram na sociedade esse sentimento vingativo e punitivista, que não ocorre, ou se ocorre, é em um nível extremamente inferior, nos casos de criminosos do colarinho branco.

Nesse sentido, a mídia explora muito bem essa dicotomia, uma vez que, vive da desgraça cotidiana, ampliando o medo através do sensacionalismo e na espetacularização da violência e criminalidade. Seu papel é o de fazer com que as pessoas consumam de forma mais fácil e rápida as mensagens produzidas de certos fenômenos individuais, políticos, econômicos e culturais. (BARROS, 2007, p. 3).

Lúcio Alves de Barros (2007) acredita que a mídia trata a violência como mercadoria e para ele há grande perigo quando “a violência anda de mãos dadas com o mercado”. Isso porque, os profissionais e proprietários dos meios de comunicação na busca por leitores/espectadores acabam por transmitir a ideia de crescimento vertiginoso e descontrolado da criminalidade, aumentando assim, o sentimento de insegurança na população.

Todos os dias surgem novos métodos de furtar, roubar, enganar o outro, surgem novas vítimas. Os meios de comunicação não param de mostrar o vertiginoso aumento da criminalidade. Para Barros (2007, p.4):

A mídia passa a avisar e, ao mesmo tempo, apontar que os idosos e as idosas, as mulheres, notadamente as grávidas e as jovens, os grandes empresários e as pessoas que têm bons automóveis e que moram em locais que agregam valor econômico e social são as potenciais vítimas ou alvos dos “profissionais da violência e da criminalidade”.

Concomitantemente passa-se a construir a imagem do criminoso (estereótipo) utilizando-se de fotos que revelam o seu rosto, a identidade e até mesmo os familiares do infrator. O infrator ganha uma etiqueta, a sociedade o reconhece como o “criminoso”, “estuprador”, “ladrão”, “pedófilo”, “sequestrador”, “pivete”, condena-o sem ao menos respeitar o devido processo legal.

Segundo Teixeira (2002, p.33) as imagens e os textos emitidos pelos meios de comunicação devem conter elementos que sejam comuns aos seus receptores, segundo o autor, tais elementos devem levar em consideração que seus receptores na verdade são seus consumidores e como tais não podem ser perdidos, nem se desviar das matrizes dos pensamentos preexistentes.

João Freire Filho (2004, págs. 45-6) salienta que “é por intermédio dos significados produzidos pelas representações que damos sentido à nossa experiência, àquilo que somos e àquilo que podemos nos tornar”. Para o autor, as análises acadêmicas e os debates políticos que giram em torno da veiculação maciça de representações desfavoráveis e danosas das minorias costumam girar sempre em torno de um estereótipo.

Na construção social da criminalidade, segundo a professora Lola Aniyar de Castro (págs. 215-6), tais estereótipos servem de base para “os dois grandes princípios tipicamente seguidos nas informações sobre os delitos que são o princípio da dicotomia entre os bons e os maus e o princípio do suspense”, logo a mídia utiliza-se do estereótipo do bom e do mau pra promover e legitimar o sistema penal através da espetacularização da criminalidade.

Percebe-se que, “os maus” estão sempre na camada mais baixa da população, nesse sentido, apenas a parcela mais frágil da sociedade é de fato responsabilizada/estereotipada pelo problema da criminalização, já que a construção social da notícia é midiaticizada através do poder econômico e político de seus

dirigentes, que acaba por gerar atitudes e valores que sempre defendem as classes mais elevadas.

Gimenez e Coutinho (2012, p.9) salientam que os julgamentos que acontecem antecipadamente são carregados de estereótipos e rotulações de toda natureza, atribuídos, sobretudo aos pobres, negros, desempregados, o que revela a grande manipulação no sentido da percepção da cultura do medo, difundida pela mídia.

A televisão pressionada pelos índices de audiência não fica apenas ao nível da mera reprodução da realidade. Ela tem o poder de construir imagens simbólicas que diretamente causam efeitos sociais principalmente por seu sentido de imediatismo, que criam situações vinculadas diretamente com os acontecimentos de caráter emotivo, segundo Teixeira (2002, p.33) o telespectador deixa-se de analisar as situações apresentadas com a razão e passa-se a analisá-las somente com a emoção.

Dentro dessa lógica, a influência dos meios de comunicação se dá, não tanto por incidência da razão, mas por apelo à emotividade, por intermédio da sedução que é feito com o reforço de diversos adjetivos formais como a iluminação, o fundo sonoro e o enquadramento, tais características podem ser facilmente perceptíveis em programas policiais como Brasil Urgente, Cidade Alerta e 190.

Esse estado de fascínio coletivo provocado principalmente pela televisão faz como que fenômenos como a criminalidade tornem-se espetáculos, acarretando consequências sociais e políticas muito sérias, como por exemplo, apelos desproporcionais por mais segurança.

Para atender ao clamor social por segurança pública, o aumento da repressão penal toma o lugar dos investimentos sociais, acabando por implementar além de medidas judiciais autoritárias, através de novas leis, a modificação de como a polícia mediante seu controle formal vai atuar, especialmente nos bairros periféricos e na própria execução penal. Essa impressão de medo e insegurança que a população sofre se dá especificamente pela propaganda maciça que a mídia faz com relação ao sistema penal falho e permissivo, configurado no sentido de que a lei penal facilita o cometimento do delito e beneficia o criminoso. (BUDÓ, 2013, p. 112).

Zaffaroni (1999, p.63) salienta que a atuação dos meios de comunicação de massa diante dos sistemas penais latino americanos acaba por justificar o

trabalho das agências penais pelo simples fato de que eles são os seus aparelhos da propaganda, isso porque, as agências penais se legitimam através das propagandas feitas pela própria mídia no grande espaço destinado à violência em sua programação.

Em virtude da ampla divulgação dos crimes graves e pelo fato de difundir os estereótipos do criminoso, a mídia acaba por criar um inimigo da sociedade, na ocasião representado pelo pobre favelado, que passa a ser etiquetado inclusive, pelas pessoas pertencentes ao mesmo extrato social, o que acaba por torná-los reféns de tais informações que por vezes não correspondem com a realidade. (BUDÓ, 2013, p.113).

Ao vender a violência como um produto, os meios de comunicação acabam por potencializar a sua ressonância, que dependendo da sua magnitude ou crueldade podem durar alguns meses no imaginário social, como por exemplo, no caso da Escola de Educação Infantil Base ocorrido no ano de 1994 em São Paulo, onde jornais apuraram, acusaram e condenaram os proprietários e o motorista de violentarem sexualmente os alunos que frequentavam o estabelecimento educacional. A vinculação sensacionalista gerou grande revolta nos pais inteiro, sendo que mesmo sem provas concretas e incentivados pelos materiais divulgados diariamente pela grande mídia, a população depredou toda a estrutura física do estabelecimento, sendo que após o trâmite na esfera judicial todos os acusados foram inocentados.

Barros (2007, p.5) aduz que alguns casos ditos como corriqueiros como, por exemplo, os furtos, devido à publicação midiática generalizada geram em toda a população o sentimento de que tal crime ocorre de maneira extremamente mais alta do que a realidade. Nesse diapasão, complementa o referido autor:

É compreensível, neste caso, observar nas ruas o comportamento das mulheres que assustadas se agarram às bolsas, mães que empurram filhos e amigos para não ficarem próximos de estranhos, os diversos “seguranças” e câmeras nas portas de lojas, bancos, padarias, farmácias, igrejas, correios, fabricas, escolas, prédios e até bordéis, bem como os estigmas e estereótipos produzidos acerca daqueles que por diversos motivos andam mal vestidos, excluídos das relações de sociabilidade tais como, negros, prostitutas, pobres, analfabetos, idosos, “flanelinhas”, dentre outros habitantes do mundo da noite e da rua. (BARROS, 2007, p. 5).

A atuação midiática contribui para convencer a sociedade de que o crime é coisa típica das pessoas pobres. Segundo Thompson (1998, p.54), um indivíduo

com grande poder econômico, pode até chegar a ser considerado por seus pares como desonesto, imoral, entretanto jamais será considerado um verdadeiro bandido, capaz de merecer as “atrozes torturas de uma penitenciária”, isso se deve também ao fato de que a mídia sempre protege os membros das classes mais elevadas, dificilmente apelando para o sensacionalismo.

Zaffaroni (2001, p.128) salienta que os meios de comunicação contribuem para o desencadeamento de campanhas de lei e ordem, quando o poder das agências primárias encontram-se ameaçado. Colabora de maneira significativa na divulgação dos estereótipos do criminoso e no aumento da criminalidade, gerando um sentimento de “pânico social” e dessa forma acabam por legitimar as ações das agências de controle, já seletivas, que ocorrem sempre com maior frequência nos bairros periféricos.

A ação estatal através das polícias civil e militar sempre é trazida a tona pela da mídia, com uma nova roupagem seja pelo sensacionalismo, pela espetacularização e banalização da realidade. Não é difícil ver nos meios de comunicação, os policiais subindo os morros, com suas armas pesadas, apontadas em direção de alguém que sequer é suspeito. Apreensão de drogas, menores infratores, armas de baixo calibre são suficientes para, na ausência de grandes acontecimentos, surgirem como destaque nas primeiras páginas dos jornais. O mesmo não ocorre em regiões privilegiadas do ponto de vista econômico, social e político da cidade, não porque lá não aconteçam crimes, mas porque os perseguidos/estereotipados estão nos morros. (BARROS, 2007, p.13).

Segundo Ivana Bentes (1994):

Nós somos enredados num duplo espetáculo da mídia e do Estado que dramatizam a criminalidade e excitam a demanda por um endurecimento penal, desviando atenção, com o espetáculo da violência, dos problemas estruturais dos quais derivam a criminalidade, como a distribuição desigual da riqueza, marginalização e exclusão social, etc. (BENTES, 1994, p.45).

Tânia Siqueira Montoro (2003) salienta que diante dessa imagem parcial da violência e da criminalidade criada pela mídia, a própria sociedade constrói alternativas para a resolução de tais problemas, reivindicando o aumento do efetivo policial, de equipamentos e armas de combate ao crime, entretanto tais medidas não alteram em nada as estruturas sociais. A autora defende que devido ao espetáculo da criminalidade transmitido pela mídia, a sociedade acaba por criar “um caráter

profundamente conservador e tecnocrático” o que na prática somente legitima as ações da elite política. (MONTORO, 2003, págs. 58-9).

A criação do sentimento generalizado de insegurança, na verdade atende a certos interesses políticos e econômicos, com o objetivo de desviar a atenção de acontecimentos mais significativos, como por exemplo, a corrupção e propinas praticadas por agentes políticos e gerentes de grandes empresas. Há também o interesse na questão da insegurança pública e na ampla divulgação midiática, por parte das empresas de segurança, normalmente doadoras de quantias voluptuosas de dinheiro para a campanha de políticos, responsáveis pela criação de leis mais duras para determinados crimes. (NERY, 2010, p. 54).

Diante dessa situação, segundo Nery (2010, p.54) a atuação política desempenhada pelos meios de comunicação, através da exploração sensacionalista da criminalidade, divulgando crimes, criminosos e os processos penais, cria a formação de uma opinião favorável a políticas repressivas e desgastadas já praticadas pelas agências de controle, com a intenção de demonstrar a aplicação rigorosa de um direito penal, mesmo que acabe por violar diversos direitos garantidos constitucionalmente a essas pessoas antes mesmo de uma sentença transitada em julgado.

A pena instituída pelos meios de comunicação é a execração pública do suspeito ou acusado, logo contribui de forma direta para a sua estigmatização, além de legitimizar as agências de controle social formal, o que contribui para que a realidade de perseguição aos estigmatizados jamais mude. (BECK, 2013, p. 116).

Percebe-se que a estigmatização do acusado acontece como visto em sua grande parte com aqueles que possuem o estereótipo perseguido pelo sistema penal, demonstrado no presente trabalho, como sendo aquele pertencente à classe social baixa. Entretanto, será que com os recentes escândalos envolvendo crimes envolvendo políticos e gerentes de grandes empresas juntamente com a grande cobertura da mídia, está mudando esse estereótipo a ser perseguido? Como a mídia atua nos casos dos crimes do colarinho branco? Tais indagações deverão ser respondidas no próximo capítulo.

4.3 A ATUAÇÃO DA MÍDIA NOS CRIMES DO COLARINHO BRANCO

Alessandro Baratta afirma que o Direito Penal apresenta uma tendência a “privilegiar os interesses das classes dominantes, e imunizar do processo de criminalização comportamentos socialmente danosos típicos de indivíduos a elas pertencentes, e ligados funcionalmente à existência da acumulação capitalista”. (BARATTA, 2011, p. 165).

Acerca da falácia do tratamento igualitário empregado pelo Direito Penal, bem salienta Zaffaroni (1999):

Não somos todos igualmente ‘vulneráveis’ ao sistema penal, que costuma orientar-se por ‘estereótipos’ que recolhem os caracteres dos setores marginalizados e humildes, que a criminalização gera fenômeno de rejeição do etiquetado como também daquele que se solidariza ou contrata com ele, de forma que a segregação, se mantém na sociedade livre. [...] os sistemas penais selecionam um grupo de pessoas dos setores mais humildes e marginalizados, os criminaliza e os mostra ao resto dos setores marginalizados como limites de seu ‘espaço social’. Ao mesmo tempo, também parece que os setores que na estrutura de poder têm a decisão geral de determinar o sentido da criminalização têm o poder de subtrair-se à mesma. (ZAFFARONI, 1999, págs. 73-4).

No transcorrer dos estudos o presente trabalho demonstrou que as leis penais representam em sua totalidade, os interesses daqueles que detêm o poder na sociedade. Quando existir conflitos entre diferentes segmentos sociais, aqueles que possuem o poder sempre controlarão a criação das leis, promovendo iniciativas que visem à proteção de seus interesses políticos e econômicos em detrimento dos interesses dos demais membros da sociedade. Assim, quanto mais poderoso for o segmento interessado, maior probabilidade de que as definições criminais sejam criadas com base em seus valores e padrões comportamentais.

Nesse sentido, os meios de comunicação são um poderoso instrumento utilizado por tais grupos, para difundir seus valores perante a sociedade, especificamente no que tange aos bens jurídicos protegidos. Destaca-se a importância de refletir acerca da ênfase dada pela mídia a certas espécies de delitos, principalmente aos patrimoniais ou aqueles cometidos pelo extrato mais baixo da população e o silêncio que é dado aos outros, principalmente aqueles cometidos pelos criminosos que estão inseridos na mesma classe social.

Ademais, os agentes dos crimes de colarinho branco possuem grande prestígio e poder perante a sociedade. Assim, afirma-se que tais agentes estão

inseridos dentro dos seguimentos com maior influência sobre os aplicadores do direito penal, mas especialmente estão em contato direto com o legislador, seja por frequentar os mesmos lugares ou por contribuir com doações para suas campanhas. Nesse sentido, embora antiética, influências e conchavos sempre existirão entre os poderosos, leia-se donos da mídia e governantes.

Diante da atuação das agências de controle na aplicação de um sistema penal completamente seletivo, onde a face da população carcerária é a face da classe social mais baixa, a ideia de um sistema penal desigual é gritante. Entretanto para acalmar a população, surge o discurso de políticos com grande prestígio perante a sociedade e influenciado pelos meios de comunicação no sentido de trazer à tona a falácia da igualdade do sistema penal entre ricos e pobres.

O discurso da criminalização de algumas condutas praticadas pelos poderosos convence e legitima o sistema penal, no sentido de criar de forma abstrata a igualdade formal entre as pessoas das classes subalternas em relação as mais altas, mesmo sabendo que na prática as agências de controle formal, continuarão perseguindo os já selecionados pelo sistema e a mídia atuará de forma omissa, influenciada pelos poderosos.

Alberto Zacharias Toron (2003), afirma que a partir dos anos oitenta a mídia começou a dar atenção, sobretudo para “escrachar publicamente o envolvido” aos crimes envolvendo a parte mais poderosa da sociedade (empresários, banqueiros e políticos). E foi com a aparição de tais personagens que os atos até então praticados pelo sistema penal em face dos pobres e criticados por parte da sociedade, principalmente por partidos de esquerda e entidades civis, passaram a ser além de tolerados, incentivados. (TORON, 2003, p. 12).

Surgiram investigações de figuras como o ex-presidente da república, Fernando Collor, o ex-prefeito de São Paulo, Paulo Maluf, o ex-senador Luiz Estevão onde a mídia teve grande participação na espetacularização dos crimes cometidos por tais agentes, tudo em nome dos bons índices de audiência, mesmo que para isso fossem desrespeitados vários princípios constitucionais, assim como já fazem normalmente com os criminosos pertencentes às classes subalternas.

O efeito de tal espetacularização nas reações da população com relação a punição dos criminosos do colarinho branco duraram muito pouco, exemplo disso é o fato de que Fernando Collor e Paulo Maluf continuam na vida política, através do voto dos eleitores/telespectadores, como se nada tivesse acontecido.

A busca pela punição dos criminosos do colarinho branco, embora pequena, também mostra-se seletiva, basta perceber que os veículos de comunicação não dão a devida atenção aos criminosos do colarinho branco que não fazem parte do cenário político e que os agentes perseguidos geralmente pertencem a determinados partidos políticos. Em entrevista ao jornal O Estado de S. Paulo, o ministro das comunicações, Ricardo Berzoini afirma que há “seletividade de investigação em relação aos escândalos de corrupção no Brasil. O curioso é que ninguém se pergunta: será que isso acontece só na Petrobras? Será que grandes estatais estaduais de governo de outros partidos não estiveram envolvidas também nisso?”. (BERZOINI, 2015).

A opinião pública carrega a ideologia dominante, que acaba por legitimar o sistema penal. É na opinião pública, influenciada pela mídia que a imagem da criminalidade, bem como os estereótipos dos criminosos é formada. Tais pensamentos/percepções são diretamente manipuladas pelas classes dominantes.

Prova disso é que em uma análise quanti-qualitativa das publicações do jornal Extra (apenas capas), com grande circulação no estado do Rio de Janeiro, no período de janeiro a agosto de 2015, através do sítio eletrônico do referido jornal; constatou-se que das 248 publicações, apenas sete delas há alguma menção a práticas de delitos considerados como sendo do colarinho branco em sua capa, logo o telespectador tem a falsa impressão de que há um número extremamente baixo de casos envolvendo esses tipos de agentes, conforme figura abaixo:



Figura 1: exemplo de capas do jornal Extra, entre os meses de janeiro a agosto de 2015. Casos envolvendo crimes do colarinho branco.

Com a visão de crime como mera mercadoria, a mídia logrou êxito ao explorar os casos envolvendo os agentes políticos, como por exemplo, na divulgação maciça e sensacionalista do julgamento da ação penal 470, conhecida como mensalão, no qual boa parte da população motivada e influenciada pelo senso comum, pedia por punições severas aos sujeitos envolvidos em tais crimes e nada se falava dos mesmos crimes cometidos por representantes de outros partidos, no qual sabe-se que detinham proteção da grande mídia. (BRUGGEMAN, 2013).

Acerca da conceituação de sensacionalismo, bem assevera Amaral (2006):

O sensacionalismo está ligado ao exagero; a intensificação, a valorização da emoção; à exploração do extraordinário, à valorização de conteúdos descontextualizados; à troca do essencial pelo supérfluo ou pitoresco e inversão de conteúdo pela forma. O sensacionalismo tem servido para caracterizar inúmeras estratégias da mídia em geral, como superposição do interesse público; a exploração do interesse humano; a simplificação; a deformação; a banalização da violência [...]. (AMARAL, 2006, p. 21).

Tal conduta jornalística utilizada é vista com frequência em crimes cometidos pela classe social baixa e perseguidos pelas agências de controle formal. Nesse sentido, percebe-se que a exploração midiática em torno dos criminosos do colarinho branco se deu de forma sensacionalista, apenas por existirem figuras políticas. Não se deu atenção a outros criminosos que não fizessem parte desse grupo, embora os mesmos tivessem cometido os mesmos crimes que as figuras políticas cometeram. Qual a explicação plausível para que os agentes não políticos não estampem as capas de jornais e revistas, ou não serem citados pelos jornalistas em noticiários televisivos.

Percebe-se que os recentes casos de prisões envolvendo pessoas de grande respeitabilidade, elevado status social e posição de destaque em suas atividades ainda não foi capaz de gerar na população um senso crítico, capaz de influenciar na percepção de quão maléfico é o crime do colarinho branco para a sociedade. Prova disso é que tratando a criminalidade como mercadoria e sabendo do desinteresse dos telespectadores por falta de apelo emocional, ou pela complexibilidade dos casos envolvendo os criminosos do colarinho branco e a “falta de uma vítima” capaz de gerar comoção, os jornais estampam em suas capas geralmente chamadas envolvendo crimes ligados a violência urbana, conforme constatado na pesquisa realizada (meramente exemplificativa) no qual percebeu-se

que das 248 (duzentas e quarenta e oito) publicações do jornal Extra analisadas, cinquenta e seis delas tinham como capa os crimes selecionados pelo sistema penal (violência urbana), praticados/ligados a classe social mais subalterna, o que demonstra que tanto o sistema penal e a mídia perseguem e dão mais ênfase a tais crimes, visto a grande diferença na cobertura dos crimes do colarinho branco em relação aos crimes comuns, conforme percebe-se na figura abaixo:



Figura 2: exemplo de capas do jornal Extra, entre os meses de janeiro a agosto de 2015. Casos de exposição maciça dos crimes já selecionados pelo sistema penal e legitimado pelos meios de comunicação.

Há a necessidade de uma mudança ideológica no que se refere à criminalidade. Acerca da mudança ideológica a mídia possui um papel de extrema relevância, nesse sentido salienta Baratta (2011):

Se se pensa na importância destes mecanismos, operantes dentro da opinião pública, para a legitimação do sistema penal e a produção dos seus efeitos diretos e indiretos, e se se observa, ainda, o quanto a classe operária, no que se refere à representação da criminalidade e do sistema penal, é subordinada a uma ideologia que corresponde aos interesses das classes dominantes, se compreenderá quão essencial é, para uma política criminal alternativa, a batalha cultural e ideológica para o desenvolvimento de uma alternativa no campo do desvio da criminalidade. [...] para este fim é necessário promover sobre a questão criminal uma discussão de massa no seio da sociedade e da classe operária. (BARATTA, 2011, p. 205).

Diante do exposto, verifica-se que a imensa maioria dos crimes relatados pelos meios de comunicação são os já selecionados pelo sistema, tendo assim, a mídia, um papel de religitimadora das agências formais, o que acaba por contribuir para a manutenção do status quo, ou seja, continuar a perseguição aos crimes cometidos pela classe mais subalterna.

Paralelamente, os criminosos do colarinho branco quando investigados sofrem uma atuação midiática completamente diferente dos crimes cometidos pelos agentes das classes baixas. Há certa proteção a tais criminosos, mais benevolência por parte da imprensa. O sensacionalismo, como visto, somente acontece nos casos dos crimes de colarinho branco, em face de algumas figuras políticas, onde também ocorre a execração como nos crimes ditos comuns, no entanto cumpre destacar que há certas figuras políticas que são imunes a perseguição midiática. A mídia é parcial em todas as situações e tratando a questão da criminalidade, juntamente com a busca por audiência acaba por noticiar em grande parte de sua programação, os crimes já selecionados pelo sistema penal, cometidos pela classe social baixa que diretamente absorve tal conteúdo sempre de maneira emotiva e não da maneira racional que poderia mudar a visão acerca do sistema e do *status quo*.

5 CONCLUSÃO

O fenômeno da criminalidade, em razão do grande impacto social, vem sendo motivo de estudos e preocupações de diversos estudiosos desde o século XIX. Na Escola Criminológica Tradicional, as investigações versavam quase que exclusivamente sobre a figura do delinquente e do delito. Posteriormente, ampliou-se o objeto de estudo, passando a analisar conjuntamente o papel da vítima e do controle social.

Influenciados pelas ideias do filósofo alemão Karl Marx, a Criminologia Crítica voltou-se para os processos de criminalização advindos das desigualdades geradas pelo sistema capitalista. Estabeleceu-se através da teoria do etiquetamento, que o desvio origina-se de processos de interação social, ou seja, processos formais de definição e seleção resultantes de uma definição política e social.

Nesse sentido, as classes sócias mais altas tem papel fundamental nos processos de criminalização, prova disso é que, a presente monografia comprovou que o sistema penal não pune de forma igualitária todos os tipos de crime. Isso porque, mesmo havendo um grande número de tipos penais específicos, os criminosos oriundos de extratos sociais elevados, criminosos do colarinho branco, possuem tratamento especial frente aos demais tipos penais elencados em nosso ordenamento jurídico.

A população possui grande dificuldade em reconhecer que seus padrões morais e éticos não são formados por uma decisão pessoal, mas sim, por uma imposição social, geralmente difundida pelas classes sociais dominantes.

O crime está presente em todas as classes sociais, entretanto a clientela do sistema penal é constituída basicamente por pobres, não porque eles cometem mais crimes, mas sim, porque tais agentes têm maiores chances de serem criminalizados e etiquetados como criminosos. Nesse diapasão o direito penal apresenta uma tendência a privilegiar os interesses das classes sociais dominantes, imunizando do processo de criminalização seus agentes.

O Objetivo específico do primeiro capítulo que era o de realizar um breve estudo através do contexto histórico, sobre a mudança do paradigma etiológico para o paradigma da reação social, mostrou-se de grande importância para demonstrar a importância das teorias criminológicas críticas para o entendimento do fenômeno da criminalidade, no sentido de refutar os pressupostos causais explicativos da

criminalidade com base microsociológica, ou seja, com base apenas na figura do criminoso.

Em um segundo momento, o enfoque do presente trabalho, foi direcionado para os crimes do colarinho branco, como o surgimento do termo White Collar-crime, bem como as várias discussões e modificações que aconteceram no próprio campo acadêmico, assim como a legislação brasileira e os tipos de punição existentes em nosso ordenamento jurídico.

Diante da afirmativa de que o crime estava presente em todas as classes sociais, Edwin H. Sutherland direcionou seus estudos para um tipo de criminalidade até então não perceptível pela sociedade; criminalidade dos poderosos, pessoas de elevado *status* social, grande respeitabilidade e que desempenhavam funções de chefia em empresas.

Sutherland confrontou os métodos utilizados até então pelos estudiosos nos estudos da criminalidade, isso porque, a coleta de dados era feita de maneira equivocada, haja vista que eram coletadas no sistema penal comprovadamente seletivo, resultando na falsa ideia de que os crimes estariam diretamente ligados as classes sociais mais baixas.

Diante da solidificação dos estudos de Sutherland no meio acadêmico, demonstrou-se ainda, preocupação de parte da sociedade, especialmente a partir dos anos 80, no sentido de tipificar condutas capazes de trazerem grandes transtornos ao sistema econômico-financeiro nacional, habitualmente executado por esses criminosos. No entanto, a presente pesquisa mostrou que a criação dessas legislações, via de regra, no que se refere a pena é muito benevolente. Suas penas são baixas, normalmente aplica-se a pena de multa ou restritivas de direito, o que dificilmente acarreta na prisão de um criminoso do colarinho branco, logo a prática de tais crimes se torna vantajosa, além de que nem mesmo a função simbólica de uma pena de prisão é alcançada nesses casos.

Verificou-se também, o fato de que as agências de controle (Polícia, Ministério Público e Judiciário) também são seletivas, disponibilizando de seu tempo para perseguir os já etiquetados pelo sistema

Por fim, no terceiro capítulo, verificou-se como se dá a atuação da mídia na construção social da criminalidade, sob o enfoque da criminologia crítica, através da teoria do etiquetamento.

Foi possível observar que a mídia desempenha um papel de extrema relevância na construção da imagem do que é crime e principalmente quem são os criminosos. Notou-se que os meios de comunicação são diretamente influenciados pelas próprias agências de controle formal, visto que, é a partir delas que o conhecimento dos fatos delituosos é dissipado.

O fato de que a mídia trata o crime como mercadoria, acaba por contribuir para a manutenção do status quo no sistema penal. Isso se deve a alguns mecanismos utilizados para obter a atenção de seus espectadores, como a utilização da espetacularização e sensacionalismo. Tais técnicas influenciam de maneira negativa na percepção da danosidade dos crimes para a sociedade, uma vez que, ao mostrar crimes corriqueiros que em escala social causam menos danos do que os cometidos pelos poderosos, a mídia transmite a ideia de que a classe mais baixa da população está diretamente ligada a criminalidade. Expande-se a falsa percepção do aumento significativo de tais crimes, gerando sentimento de medo nos cidadãos que logo clamam para que as agências de controle ajam de maneira mais dura. Logo operações em favelas, com policiais fortemente armados é transmitida de maneira significativa e espetacularizada pelos meios de comunicação.

Percebeu-se ainda, que em alguns casos onde há o interesse da mídia nos crimes praticados pelos criminosos do colarinho branco, ocorre também certa espetacularização, entretanto a mídia mostra-se mais uma vez seletiva, pois os casos mostrados nos jornais geralmente envolvem políticos e de alguns partidos específicos. Na pouca atenção que dá a esses crimes, os meios de comunicação ainda assim, são seletivos, uma vez que não há o comprometimento com a verdade, mas sim com os índices de audiência e pelo poder de seus dirigentes.

Para mudar tal realidade, a democratização da mídia seria um grande passo, no sentido de tirar do controle o monopólio da informação, buscando mostrar para a sociedade que as classes sociais mais altas também são/devem penalizadas, buscando tornar de fato o sistema penal mais igualitário, entretanto tal ideia necessita-se de uma maior análise, podendo inclusive ser objeto de estudos futuros.

REFERÊNCIAS

- ABADE, Denise Neves. Persecução penal contemporânea dos crimes de colarinho branco: os crimes contra o Sistema Financeiro Nacional e a assistência legal internacional. In: João Carlos de Carvalho Rocha; Tarcísio Humberto Parreiras Henriques Filho; Ubiratan Cazetta. (Org.). **Crimes contra o Sistema Financeiro Nacional 20 anos da Lei 7.492/86**. 1ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2006, p. 129-172.
- ALMEIDA, Arnaldo Quirino de. **Aplicação da pena em Direito Penal Econômico**. Disponível em: < <http://arnaldoquirino.com/2015/01/17/a-sancao-penal-em-direito-penal-economico/> >. Acesso em: 22 out. 2015.
- ALVES, Roque de Brito. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Forense, 1986.
- ANDRADE, Vera Regina Pereira de. **A ilusão de segurança jurídica: do controle da violência a violência do controle penal**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1997.
- _____. **Sistema penal máximo x cidadania mínima: códigos da violência na era da globalização**. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2003.
- _____. **Do paradigma etiológico ao paradigma da reação social: mudança e permanência de paradigmas criminológicos na ciência e no senso comum**. Revista CCJ/UFSC, nº 30, ano 16, junho de 1995.
- AMARAL, Márcia. **Jornalismo Popular**. São Paulo: Contexto, 2006.
- BARATTA, Alessandro. **Criminologia Crítica e Crítica ao Direito Penal: introdução à sociologia do direito penal**. Rio de Janeiro: Revan, 2011.
- BARROS, Lucio Alves de. **Os “penalizáveis”, a política, a mídia e a polícia, diante do estado democrático de direito**. REVISTA CIENTÍFICA DA FAMINAS – V. 3, N. 3, Muriaê. Minas Gerais. Set.-Dez. de 2007. Muriaê. Minas Gerais. Disponível em: < www.faminas.edu.br/download/baixar/11.pdf >. Acessado em: 12 ago.2015.
- BECK, Francis Rafael. **A criminalidade de colarinho branco e a necessária investigação contemporânea a partir do Brasil: uma (re) leitura do discurso da impunidade quanto aos delitos do “Andar de Cima”**. 2013. 410 f. tese (Doutorado) – Universidade do Vale do Rio dos Sinos – Unisinos, São Leopoldo, 2013. Disponível em: < <http://biblioteca.asav.org.br/vinculos/000006/000006E9.pdf> >. Acessado em: 12 ago.2015.
- BECKER, Howard S. **Outsiders: estudos de sociologia do desvio**. São Paulo: Ed. Zahar. 2002.
- BENTES, Ivana. **Imagens**. Campinas: Editora Unicamp, 1994.
- BITENCOURT, Cezar Roberto. BREDI, Juliano. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional & Contra o Mercado de Capitais**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

BERZOINI, Ricardo. **‘Será que só a Petrobrás?’**, questiona Ricardo Berzoini. 26 de abr. 2015. Brasília. Entrevista concedida a Erick Decat.

BUDÓ, Marília de Nardin. **Mídia e controle social: da construção social da criminalidade à reprodução da violência estrutural**. 1. ed. Rio de Janeiro: Revan, 2013.

CARVALHO, Salo de. **Criminologia crítica: dimensões, significados e perspectivas atuais**. RECCRIM. 2013.

CASTILHO, Ela Wiecko V. de. **O controle penal nos crimes contra o sistema financeiro nacional**. Belo Horizonte: Del Rey, 1998.

CASTRO, Lola Aniyar de. **Sistema Penal e Sistema Social: A criminalização e a descriminalização como funções de um mesmo processo**. In. Revista de Direito Penal, n° 29. Rio de Janeiro: Forense, 1981.

_____. **Criminologia da reação social**. Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1983.

_____. **Criminologia da Libertação**. Rio de Janeiro: Editora Revan, 2005.

COLEMAN, James Willian. **A Elite do Crime**. Para entender o crime do Colarinho Branco. Tradução de Denise R. Sales. São Paulo: Manole, 2005.

CONDE, Francisco Muñoz, HASSEMER, Winfried. **Introdução à Criminologia**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008.

COSTA, Álvaro Mayrink de. **Criminologia**. Rio de Janeiro: Rio, 1980.

DIAS, Jorge de Figueiredo. **O comportamento criminal e a sua definição: o conceito material de crime**. Questões fundamentais do Direito Penal revisitadas. São Paulo: RT, 2000.

_____. **Temas de Direito Penal Econômico**/organizador Roberto Podval. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

DIAS, Jorge de Figueiredo; ANDRADE, Manuel da Costa. **Criminologia**. O homem delincente e a sociedade criminógena. Coimbra: Coimbra. 1997.

_____. **Temas de Direito Penal Econômico**/organizador Roberto Podval. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

FILHO, Arnaldo Malheiros. **Crimes contra o sistema financeiro na virada do milênio**. Boletim IBCCRIM, São Paulo, n. 83 (esp.), out. 1999.

FLORES, Marcelo Marcante. **O expansionismo penal e a (nova) criminalidade econômica: (re) discutindo a seletividade do sistema de controle penal**. Programa de Pós-graduação em Ciências Criminais, Faculdade de Direito, PUCRS, 2009. Disponível em:

<http://www.pucrs.br/edipucrs/IVmostra/IV_MOSTRA_PDF/Ciencias_Criminais/72110-MARCELO_MARCANTE_FLORES.pdf>. Acesso em: 01 set. 2015.

_____. **Crimes do colarinho branco e a formação do Direito Penal secundário: os desafios da política criminal contemporânea**. 5 ed. Rio de Janeiro: Tribuna Virtual, 2013. Disponível em:

<<http://www.tribunavirtualibccrim.org.br/artigo/22-Crimes-de-colarinho-branco-e-a-formacao-do-Direito-Penal-secundario:-os-desafios-da-politica-criminal-contemporanea>>. Acesso em 01 ago. 2015.

FRANÇA, Leandro Ayres. **A criminalidade de colarinho-branco: a proposição teórica de Edwin Hardin Sutherland**. Revista de Direito Econômico e Socioambiental, v. 5, p. 53-74, 2014.

GIMENEZ, Charlise Paula Colet. COITINHO, Viviane Teixeira Dotto. **O papel da mídia (in) segurança do sistema penal: a criminalização dos sujeitos a partir do etiquetamento social**. Mídias e direitos da sociedade em rede. Universidade Federal de Santa Maria. 2012. Disponível em: <<http://coral.ufsm.br/congressodireito/anais/2012/8.pdf>>. Acesso em: 23 set. 2015.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito penal: parte geral**: 2. tir. São Paulo: Revistas dos Tribunais, 2009. v. 2.

GRADIS, Rodrigo de. A responsabilidade penal dos dirigentes nos delitos empresariais. **Inovações no Direito Penal Econômico**: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas / Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

KARAM, Maria Lúcia. **De crimes, Penas e Fantasias**. Rio de Janeiro: Luam, 1997.

KUHN, Thomas S. A estrutura das revoluções científicas. 2. ed. São Paulo: Perspectiva, 1987.

LOPES, Georges Amauri. **Fundamentos do controle penal sobre a ordem econômica – A criminalidade empresarial**. 2007. 201 f. Dissertação (Mestrado em Direito Político e Econômico), Universidade Presbiteriana Mackenzie. São Paulo. 2007. Disponível em: <http://www.mackenzie.br/fileadmin/PUBLIC/UP_MACKENZIE/servicos_educacionais/stricto_sensu/Direito_Politico_Economico/Georges_Amauri_Lopes.pdf>. Acesso em 18 out. 2015.

MACHADO, Bruno Amaral. **Controle penal dos crimes de colarinho branco no Brasil: de Sutherland a Baratta - reflexões sobre uma política criminal possível**. Revista da Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios. n. 18, v.10, 2001. Disponível em: <http://www.escolamp.org.br/arquivos/18_03.pdf>. Acesso em: 18 set. 2015.

MAIA, Rodolfo Tigre. **Dos crimes contra o sistema financeiro nacional**: anotações à Lei Federal n. 7.492/86. São Paulo: Malheiros, 1996.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de. Tratado de criminologia. 2. ed. Valencia: Tirant lo blanch, 1999.

MOLINA, Antonio Garcia-Pablos de; GOMES, Luiz Flávio. **Criminologia**. 3. ed. rev. Atual e ampliada. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002.

MONTORO, Tânia. **Sangue na tela**: a representação da violência nos noticiários de televisão no Brasil. In. Luiz Gonzaga Motta (org.), Imprensa e Poder. Brasília: Universidade de Brasília, 2003.

NEVES, Eduardo Viana Portela. A atualidade de Edwin H. Sutherland. **Inovações no Direito Penal Econômico**: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas / Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

NERY, Arianne Câmara. **Considerações sobre o papel da mídia no processo penal**. Departamento de direito – PUC. Rio de Janeiro. 2010. Disponível em: <<http://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/16733/16733.PDF>>. Acesso em 10 de set. 2015.

PALHARES, Cinthia Rodrigues Menescal. Aspectos político-criminais das sanções penais no Direito Brasileiro. **Inovações no Direito Penal Econômico**: contribuições criminológicas, político criminais e dogmáticas / Organizador: Artur de Brito Gueiros Souza – Brasília: Escola Superior do Ministério Público da União, 2011.

PAULA, Áureo Natal de. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional e o Mercado de Capitais**: comentários à lei 7.492/86 e aos artigos incluídos pela lei 10.303/01 à lei 6.385/76 – Doutrina e Jurisprudência. Curitiba: Juruá, 2012.

PIMENTEL, Manoel Pedro. **Crimes contra o sistema financeiro nacional**. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1987.

_____. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1973.

PRADO, Luiz Regis. **Direito Penal Econômico**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004-2009.

RIBEIRO, Cláudio Luiz Frazão. **O mito da função ressocializadora da pena: a intervenção do sistema penal como fator de estigmatização do indivíduo criminalizado**. São Luís: Associação do Ministério Público do Estado do Maranhão, 2006.

ROCHA, Álvaro Filipe Oxley. **Criminologia e Teoria Social: Sistema Penal e Mídia em luta por poder simbólico**. Criminologia e sistema jurídico-penais II. Porto Alegre: EDIPUCRS. 2010.

SANTOS, Cláudia Cruz. **O crime de colarinho branco**: (da origem do conceito e sua relevância criminológica à questão da desigualdade na administração da justiça penal). Coimbra: Coimbra, 2001.

_____. **Temas de Direito Penal Econômico**/organizador Roberto Podval. – São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2000.

SANTOS, Juarez Cirino. **A Criminologia radical**. Curitiba: IPCP: Lumen Juris, 2006.

SHECAIRA, Sérgio Salomão. **Criminologia**. Editora Revista Brasileira dos Tribunais, São Paulo, 2004.

_____. **A criminalidade e os meios de comunicação de massa**. Revista Brasileira de Ciências Criminais, São Paulo, 1998.

SILVA, Paulo Cezar da. **Crimes Contra o Sistema Financeiro Nacional**: aspectos penais e processuais da Lei n. 7.492/86. São Paulo: Quartier Latin, 2006.

THOMPSON, Augusto. **Quem são os criminosos**. O crime e o criminoso entes políticos. Lumen Juris. Rio de Janeiro. 1998.

THOMPSON, John Brookshire. **Ideologia e Cultura Moderna - teoria social crítica na era dos meios de comunicação de massa**. Petrópolis: Vozes, 2007.

TRAQUINA, Nelson. **Teorias do Jornalismo**. Vol 2. Florianópolis: Insular, 2001.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal**. 5. ed. Rio de Janeiro: Editora Revan, 1991.

_____. **Manual de Direito Penal Brasileiro**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.